

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

**MEDIDAS CAUTELARES E ANTECIPAÇÃO DE
TUTELA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE AS
MODIFICAÇÕES DO PROJETO DE LEI Nº 8.046/10**

MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO

Barbara Caroline Antunes da Silva

**Santa Maria, RS, Brasil
2014**

**MEDIDAS CAUTELARES E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:
UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE AS MODIFICAÇÕES DO
PROJETO DE LEI Nº 8.046/10**

Barbara Caroline Antunes da Silva

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. José Fernando Lutz Coelho

Santa Maria, RS, Brasil

2014

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Monografia de
Graduação

**MEDIDAS CAUTELARES E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: UMA
ANÁLISE CRÍTICA SOBRE AS MODIFICAÇÕES DO PROJETO DE
LEI Nº 8.046/10**

elaborada por
Barbara Caroline Antunes da Silva

como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Me. José Fernando Lutz Coelho
(Presidente/Orientador)

Prof.^a Me. Maria Ester Toaldo Bopp
(Universidade Federal de Santa Maria)

Prof. Fábio da Silva Porto
(Universidade Federal de Santa Maria)

Santa Maria, 01 de dezembro de 2014.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, primeiramente, a meus pais, Nelson e Irene, pois são os responsáveis pelo momento em que agora me encontro. Gostaria de agradecer-lhes, principalmente, pelo incentivo, apoio e financiamento dos meus estudos desde que nasci, me ensinando que o conhecimento é o bem mais precioso do ser humano. Também registro minha gratidão pelo exemplo de pessoas batalhadoras que me mostraram com ações diárias o valor do trabalho, esforço e dedicação.

Não poderia deixar de agradecer as grandes amizades que fiz durante a faculdade e que espero cultivar por longo tempo e, ao meu namorado, Anderson, pela paciência e compreensão que sempre teve para me apoiar em momentos decisivos da minha vida acadêmica.

Por fim, agradeço imensamente ao meu orientador, professor mestre José Fernando Lutz Coelho, pelas lições de processo civil e, principalmente, pelo exemplo de grande profissional e pessoa.

“Deixe-me dizer em que acredito: no direito do homem de trabalhar como quiser, de gastar o que ganha, de ser dono de suas propriedades e de ter o Estado para lhe servir e não como seu dono. Essa é a essência de um país livre, e dessas liberdades dependem todas as outras.”

(Margaret Thatcher)

RESUMO

Monografia de Graduação
Curso de Direito
Universidade Federal de Santa Maria

MEDIDAS CAUTELARES E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE AS MODIFICAÇÕES DO PROJETO DE LEI Nº 8.046/10

AUTORA: BARBARA CAROLINE ANTUNES DA SILVA

ORIENTADOR: JOSÉ FERNANDO LUTZ COELHO

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 01 de dezembro de 2014.

As tutelas fundadas na urgência (antecipação de tutela e medidas cautelares) e na evidência (antecipação de tutela) são institutos indispensáveis aos operadores do direito. Atualmente, referidos institutos estão regulados na Lei 5.869/73. Entretanto, o projeto de Lei 8.046/10 que provem, inicialmente, do Senado Federal e, recentemente, teve aprovada sua redação final pela Câmara dos Deputados, traz consideráveis alterações em relação às referidas tutelas fundadas na urgência e evidência, das quais muitas são negativas e confusas, sendo recomendável sua revisão. Desse modo, se faz necessário averiguar quais seriam essas alterações trazidas pelo projeto de lei, bem como analisá-las criticamente e, ainda, discorrer sobre quais seriam as possíveis implicações dessas modificações para o âmbito do processo civil. Assim, essa monografia busca expor as características atuais da antecipação de tutela e medidas cautelares na legislação vigente, compará-la à nova legislação, a luz das considerações de doutrinadores renomados, para chegar a uma conclusão. Para tanto, será utilizado o método de abordagem dedutivo, à medida que se partirá das tutelas fundadas na urgência (Livro III e artigo 273, I, CPC) e evidência (artigo 273, II e parágrafo 6º, CPC) em sentido amplo e, particularmente, fazer uma análise do projeto de lei nº 8.046/10. Já quanto ao método de procedimento, o utilizado será o comparativo, uma vez que será feito um comparativo entre as legislações, a fim de resultar em uma análise crítica e em suas possíveis implicações para o mundo jurídico. Conclui-se que se trata de uma temática nova e, como tal, deve ser analisada criticamente.

Palavras-chave: Antecipação de tutela. Medidas Cautelares. Processo Cautelar. Código de Processo Civil. Projeto de Lei nº 8.046/2010.

ABSTRACT

Graduation Monograph
Law School
Federal University of Santa Maria

PRECAUTIONARY MEASURES AND TUTELAGE ANTICIPATION: A CRITICAL ANALYSIS ABOUT THE MODIFICATIONS OF THE BILL NO. 8.046/10

AUTHOR: BARBARA CAROLINE ANTUNES DA SILVA

ADVISER: JOSÉ FERNANDO LUTZ COELHO

Date and Place of the Defense: Santa Maria, December, 1st, 2014.

The tutelages based on urgency (Tutelage Anticipation and Precautionary Measures) and on evidence (Tutelage Anticipation) are indispensable institutes in the law field. Nowadays, they are regulated in the bill no. 5.869/73. However, there's a upcoming bill, no. 8.046/10, that was initially wrote by the congressman of "Senado Federal" and, currently, has been approved by the congressman of "Câmara dos Deputados", that brings considerable modifications related to the referred tutelages based on urgency and evidence, but many are confusing and negative and need to be reexamined. Considering that, it's necessary to check these modifications, as well as analyze them critically and, also, talk about the possible implications of these modifications to civil process. So, this monograph seeks to expose the current characteristics of the institutes of Tutelage Anticipation and Precautionary Measures in the present bill and compare it, using known authors, to reach a conclusion. To do so, it will be used the method of deductive approach, because it's going to begin with the tutelages based on urgency (Book III e article 273, I, CPC) and evidence (article 273, II and paragraph 6th, CPC) in an large sense and, particularly, make an analysis of the upcoming bill no. 8.046/10. About the procedure method, it will be used the comparative, because it's going to be done a comparative between the bills, objecting a critical analysis and its possible implications to the law field. It can be concluded that it's a new topic, and as so, it should be analyzed critically.

Key-words: Tutelage Anticipation. Precautionary Measures. Precautionary Process. Civil Process Code. Bill no. 8.046/2010

LISTA DE ANEXOS

Anexo 1 - Projeto de Lei n 8.046/10 – artigos 295 a 306.....	68
Anexo 2 - Tramitação do Projeto de Lei nº 8.046/10 no Senado Federal após o recebimento da redação final aprovada pela Câmara dos Deputados.....	71

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 DO MODELO ATUAL DE MEDIDAS CAUTELARES E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA	11
1.1 Das medidas cautelares	12
1.1.1 Estado liberal – ausência de caráter preventivo das cautelares e evolução da tutela cautelar.....	12
1.1.2 Teorias acerca da autonomia do processo cautelar.....	15
1.1.3 Do modelo atual de medidas cautelares no Brasil	17
1.2 Da antecipação de tutela	27
1.2.1 Da antecipação de tutela fundada em receio dano irreparável ou de difícil reparação	33
1.2.2 Da antecipação de tutela fundada no abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.....	35
1.2.3 Da antecipação de tutela fundada em pedido incontroverso.....	36
2 DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO PROJETO DE LEI Nº 8.046/2010	39
2.1 Da tutela cautelar antecipada	40
2.2 Da tutela antecipada satisfativa fundada em urgência	46
2.3 Da tutela antecipada satisfativa fundada na evidência	50
2.4 Da análise crítica das alterações do Projeto de Lei nº 8.046/10	52
2.4.1 Da tutela cautelar antecipada.....	52
2.4.2 Da tutela antecipada satisfativa.....	56
2.4.3 Da tutela antecipada de evidência	59
CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	64
ANEXOS	68

INTRODUÇÃO

No âmbito do direito processual civil brasileiro existe um instituto que merece atenção por seu papel fundamental em assegurar o resguardo de direitos urgentes e/ou evidentes, bem como a eficácia da sentença de um processo principal, qual seja, a liminar *lato sensu*, a qual se subdivide em antecipação de tutela, medidas cautelares e liminares específicas.

Nesse sentido, a antecipação de tutela é medida satisfativa que visa antecipar os efeitos de futura decisão judicial quando presentes seus requisitos autorizadores. Já as medidas cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo que já foi, ou virá a ser ajuizado. Diante desse quadro, fica evidente a importância desses institutos, eis que se tornam ferramenta poderosa a ser utilizada, principalmente, em casos de manifesta urgência.

Atualmente, referidos institutos estão regulados na Lei 5.869/73, Código de Processo Civil (CPC), e são amplamente conhecidos e utilizados pelos operadores do direito.

Entretanto, no ano de 2010 foi apresentado à Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do artigo 65 da Constituição Federal, o projeto de lei nº 8.046/10 que revoga a Lei nº 5.869/73, reformando o Código de Processo Civil. Em março de 2014, foi aprovada a redação final do projeto de lei, sendo a matéria remetida novamente ao Senado Federal.

Dentre outras mudanças, o projeto de lei nº 8.046/10 traz consideráveis alterações em relação às referidas medidas cautelares e à antecipação de tutela fundada no receio de dano, bem como institui em artigo próprio a tutela de evidência, que constitui antecipação de tutela fundada na evidência do direito, a qual dispensa o temor de dano.

Nesse contexto, o presente trabalho se propõe a averiguar quais seriam essas alterações trazidas pelo projeto de lei, bem como analisá-las criticamente e, ainda, averiguar algumas de suas possíveis implicações no âmbito do processo civil.

Para tanto, serão expostas as características atuais da antecipação de tutela e medidas cautelares e as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil em relação às elas. Outrossim, será feita uma análise crítica das modificações

apontadas e uma identificação das possíveis implicações dessas mudanças no âmbito do direito processual civil.

Com a finalidade de alcançar os objetivos propostos será utilizado o método de abordagem dedutivo, à medida que se partirá do geral, ou seja, as medidas cautelares e antecipação de tutela em sentido amplo, para o particular: análise do projeto de lei nº 8.046/10 para se chegar a uma conclusão acerca do proposto.

Outrossim, a pesquisa estará gizada sob o método comparativo, pois será realizado um estudo acerca da antecipação de tutela e medidas cautelares como são tratadas atualmente pela lei nº 5.869/73 e, posteriormente, compará-las ao regime disciplinado pelo novo Código de Processo Civil, a fim de resultar em uma análise crítica do tema.

Conjuntamente com os métodos de abordagem e de procedimento, como técnicas de pesquisa serão utilizadas a documental e a bibliográfica. Nessa senda, a técnica de pesquisa documental se faz necessária para análise da legislação vigente no tocante a antecipação de tutela e medidas cautelares, bem como para a análise do Projeto de Lei do novo Código de Processo Civil. Já a técnica de pesquisa bibliográfica auxiliará neste trabalho, visto que serão estudadas obras sobre o assunto abordado para que se compreenda a posição de doutrinadores renomados sobre a temática, que é nova, de modo também a reforçar a comparação das legislações que se fará na monografia.

Nesse sentido, buscando efetivar as propostas dessa monografia, a mesma foi dividida em dois capítulos. O primeiro exporá a antecipação de tutela e medidas cautelares, fazendo um retrospecto histórico desde a sua criação até a sua transformação nos institutos que conhecemos hoje. O segundo capítulo será destinado a analisar criticamente todas as modificações trazidas pelo projeto de Lei nº 8.046/10 no que virá a ser conhecido por Tutela Cautelar Antecipada, Tutela Antecipada Fundada na Urgência e Tutela Antecipada de Evidência e averiguar algumas das possíveis implicações para o direito processual civil advindos dessas modificações.

Portanto, o presente trabalho se torna relevante, uma vez que se trata do estudo de institutos indispensáveis aos operadores do direito, a luz das mudanças que virão com o novo Código de Processo Civil.

1 DO MODELO ATUAL DE MEDIDAS CAUTELARES E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

É de conhecimento que o processo nos moldes em que se encontra pode ter uma duração de tempo considerável, eis que é necessário atender ao princípio do contraditório e da ampla defesa, comprometendo a utilidade de um eventual provimento favorável ao fim do processo. Assim, torna-se necessária a existência de institutos que visem assegurar a eficácia e utilidade do processo. Nesse sentido, surgiu à tutela de urgência, como bem explica Humberto Theodoro Junior:

Assim, ao lado da tutela de conhecimento e da executiva, ambas de caráter satisfativo, concebeu-se a função acessória, complementar, da tutela cautelar, com o propósito claro de afastar os incômodos da demora inevitável entre a dedução da demanda em juízo e a resposta definitiva da jurisdição.¹

Desse modo, a tutela de urgência surgiu primeiramente como uma proteção a eficácia do provimento, porém, sem caráter satisfativo. Entretanto, muitas vezes, o risco de dano irreparável e de difícil reparação ameaçava não somente aspectos que poderiam ser protegidos por cautelas processuais, mas sim o direito em si. Por esse motivo, tornou-se necessária uma tutela que antecipasse os efeitos do próprio direito material.

Mais uma vez, explica Theodoro Junior:

No entanto, como havia casos em que não era possível evitar-se o *periculum in mora* senão antecipando-se o exercício, no todo ou em parte, do próprio direito substantivo material, a tutela de emergência foi sendo ampliada por dois caminhos distintos: a) o da *antecipação de tutela*, por expediente como o das liminares frequentemente introduzidas pela lei em procedimentos especiais (mandado de segurança, ação popular, ação de inconstitucionalidade, ação de nunciação de obra nova, ações locatícias etc.); b) e pela dilatação do poder geral de cautela, tendente a admitir seu uso não só para fins conservativos, mas também para, excepcionalmente, cumprir a provisória satisfação de pretensões de mérito.²

¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência.** 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 655.

² THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência.** 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 656.

No começo, a antecipação de tutela foi inserida no universo cautelar, uma vez que as duas se baseavam na defesa da aparência do direito (*fumus boni iuris*) e na necessidade de evitar o dano irreparável (*periculum in mora*).

Entretanto, em 1994, ocorreu a reforma do Código de Processo Civil (CPC), em que o legislador, atendendo o que a doutrina há muito defendia, separou a antecipação de tutela das medidas cautelares, tendo a primeira ganho mais requisitos para a sua concessão, conforme se verifica pela redação atual do artigo 273 do CPC. Reitera-se que, embora se tratem de tutelas diferentes, as duas são espécies do gênero tutelas de urgência, como afirma o doutrinador Humberto Theodoro Junior:

Medida cautelar (conservativa) e medida antecipatória (satisfativa) são espécies distintas de *um mesmo gênero* – a *tutela de urgência* – porque ambas tem em comum a força de quebrar a sequência normal do procedimento ordinário, ensejando sumariamente provimentos que, em regra, só seriam cabíveis depois do acerto definitivo do direito da parte. Subordinam-se, todavia, a requisitos e procedimentos distintos e tendem a resultados diversos.³

Feito esse breve retrospecto histórico passa-se a análise individual de cada um dos institutos.

1.1 Das medidas cautelares

1.1.1 Estado liberal – ausência de caráter preventivo das cautelares e evolução da tutela cautelar

O processo cautelar percorreu um longo caminho até chegar ao modelo em que conhecemos hoje, de processo autônomo com natureza preventiva.

No âmbito do direito francês, durante a vigência do Código Napoleônico o processo cautelar não era concebido como uma tutela preventiva contra o ilícito.

³ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 663.

Isso porque, no Estado liberal clássico a tutela contra o ilícito era apenas a tutela contra o dano. A coercibilidade das obrigações e a possibilidade de constranger a vontade do indivíduo quando o ilícito não havia acontecido eram práticas incompatíveis com os valores da época⁴.

Nessa senda, não havia no Estado liberal clássico medida apta a prevenir a prática do ilícito. Os danos advindos da violação do direito se resolviam em perdas e danos, sendo a sentença declaratória a medida mais próxima à tutela preventiva que se apresentou na época.

Desse modo, pode-se dizer que, no que tange o direito dos Estados liberais, devido aos valores de liberdade individual, o processo não era concebido para evitar e prevenir o acontecimento do ilícito, como também não o eram as cautelares, como bem explica Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

A tutela cautelar, ainda que relacionada com o perigo, foi concebida para assegurar a utilidade da tutela jurisdicional final. A tutela cautelar certamente não poderia evitar a violação do direito, pois nem mesmo o processo de conhecimento clássico foi pensado e estruturado para tanto. Se este processo de conhecimento não tinha como fim evitar a violação do direito, não há como admitir, por lógica, que a tutela que a ele deveria servir pudesse ultrapassar a sua função, outorgando proteção preventiva ou inibitória.

A tutela cautelar, ao servir de tutela ressarcitória ou à tutela do adimplemento da obrigação pecuniária, era obrigada a aceitar a ocorrência da violação ou do inadimplemento, que legitimavam as próprias ações ressarcitória e do adimplemento. Ou seja, a tutela cautelar foi pensada para assegurar uma tutela buscada através da ação de conhecimento, que supunha a violação do direito.⁵

Diante dessa visão de que ilícito e dano andam juntos e de que o bem objeto da tutela poderia ser tratado como mercadoria e facilmente substituído por uma prestação pecuniária, demorou algum tempo até que surgisse uma tutela contra o ilícito, sem a ocorrência do dano.

Entretanto, com o tempo, surgiram situações como a necessidade de defesa do meio ambiente, que não podem ser tratadas como mercadorias, por serem direitos não patrimoniais, necessitando, desse modo, de uma proteção que evite a sua violação ou a possibilidade de remoção dos danos advindos dela. Ou seja, o

⁴ CRUZ ARENHART, Sérgio; MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo Cautelar**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P. 45/46.

⁵ CRUZ ARENHART, Sérgio; MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo Cautelar**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P. 48.

processo civil precisava adaptar-se à evolução da sociedade e à modificação de suas necessidades.

Assim, diante da carência de uma tutela que servisse às necessidades evidenciadas, passou-se a se usar a cautelar inominada sem o caráter cautelar. Viu-se nesse sistema um método de tutelar os direitos não patrimoniais que deveriam ser tutelados pelo processo de conhecimento, utilizando-se da liminar contida na ação cautelar, desvirtuando a mesma como era concebida. Acerca desse assunto, explica Marinoni e Arenhart:

Lembre-se que, antes da violação do direito, a única alternativa, em face de sentenças de conhecimento clássicas, seria a ação declaratória. Porém, como o procedimento desta ação não contém técnica antecipatória e a sentença declaratória não possui idoneidade para impedir a prática do ilícito, surgiu naturalmente, para viabilizar a tutela inibitória das novas situações carentes de tutela, a possibilidade do emprego da técnica cautelar inominada para outorgar tutela inibitória em face da ação declaratória.⁶

Seguindo essa evolução, a tutela cautelar passou a prover os instrumentos necessários para prestar também uma tutela inibitória. Entretanto, quando o litigante desejava apenas a tutela inibitória, essa acabava por encerrar o curso do processo, eis que não se necessitava mais de um processo de conhecimento posterior. Assim, a tutela cautelar “passou a ter configuração autônoma, fazendo surgir a falsa ideia de ‘ação cautelar satisfativa’”⁷.

Nessa senda, pode-se perceber que havia uma confusão acerca do que era a tutela cautelar e uma distorção de seu uso, sendo ela utilizada ora como medida satisfativa e tutela inibitória, ora como tutela cautelar, confusão essa advinda provavelmente da não distinção entre ilícito e dano.

Deixe-se esclarecido, mais uma vez, que não foi a tutela cautelar que se transformou em tutela de remoção do ilícito, ou em tutela inibitória. A necessidade de tutela de remoção- assim como de tutela inibitória – é que levaram à utilização e à distorção do procedimento cautelar, isto é, da técnica processual idealizada para a tutela cautelar.⁸

⁶ CRUZ ARENHART, Sérgio; MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo Cautelar**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P. 54.

⁷ CRUZ ARENHART, Sérgio; MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo Cautelar**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P. 55.

⁸ CRUZ ARENHART, Sérgio; MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo Cautelar**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P. 56.

Outrossim, além da tutela cautelar ser utilizada como outras tutelas, houve também a sua utilização em detrimento do processo de conhecimento, uma vez que era mais célere.

Frise-se que essa deturpação da tutela cautelar que vinha ocorrendo não se tratava de um excesso ou um meio de tentar burlar o sistema vigente. Pelo contrário, tratava-se da extenuação das necessidades que acometiam o processo civil da época e de uma tentativa de superá-las. Ademais, embora tais mecanismos fossem confundidos na prática, a doutrina e o poder judiciário se mostraram resistentes à possibilidade de sua concessão.

Tendo em vista as necessidades que se evidenciaram ao longo da jornada transcorrida pela tutela cautelar e todas as deturpações que essa sofreu, foi que chegamos ao modelo atual de processo e de tutela cautelar, uma vez que é importante ter em mente que “a legislação processual não pode obstaculizar a efetividade da tutela dos direitos”⁹.

1.1.2 Teorias acerca da autonomia do processo cautelar

Embora tenha aparecido no direito romano, o processo cautelar não era considerado autônomo. Na doutrina alemã foi que se realizaram as primeiras tentativas de sistematização das medidas cautelares¹⁰. Nos últimos anos é que ocorreram os mais significativos avanços. Dentro do direito italiano, criaram-se três teorias a esse respeito: a de Chiovenda, Calamandrei e Canelutti.

Na teoria de Chiovenda, as medidas cautelares são consideradas ação, a qual visa afastar o temor de dano de um bem jurídico. Houve críticas a essa teoria, pois nem todas as medidas que visam afastar o temor de dano podem ser consideradas ações, como elucida José Alberto dos Reis:

⁹ CRUZ ARENHART, Sérgio; MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo Cautelar**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P. 60

¹⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo Cautelar**. 22º ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2005. P 35. APUD LANCELOTTI, Franco. **Osservazioni critiche intorno all'autonomia processuale de la tutela cautelare**. Rivista di Diritto Procesuale Civile. Vol. XVI. P. 232 e ss.

Faltou a CHIOVENDA completar o conceito de medida cautelar, ligando-a a condição de que o receio de dano deve provir do perigo da demora na obtenção da tutela jurisdicional comum.¹¹

No que tange a doutrina de Calamandrei, foi ressaltada a instrumentalidade das medidas cautelares, visto que estão sempre ligadas a um processo principal e um ulterior julgamento, motivo pelo qual não foram colocadas no mesmo âmbito do processo dos processos de execução e conhecimento, como explica Willard de Castro Villar:

Embora possuam as medidas cautelares inconfundível *fisionomia processual* que lhes garante uma categoria própria na sistemática processual, o critério que as distingue não é o mesmo que serve para distinguir as providências de conhecimento das de execução. No entendimento de CALAMANDREI, a definição das providências cautelares, sem sair do campo processual, dever-se-á buscar num critério teleológico: não na qualidade (declarativa ou executiva) de seus efeitos, mas no fim (antecipação dos efeitos da providencia principal) a que seus efeitos estão *preordenados*.¹²

Por fim, a doutrina de Carnelutti, a mais aceita, coloca o processo cautelar como um terceiro gênero, ao lado dos processos de conhecimento e de execução. Isso se dá ao fato de que, para o processualista, as medidas cautelares seriam instrumentos não de antecipar a tutela de mérito, mas sim, instrumentos de “realização da tutela jurisdicional, isto é, como meio hábil para garantir o exercício eficiente do monopólio da justiça.”¹³ Outrossim, para Theodoro Junior:

[...] para CARNELUTTI, a tutela cautelar existe não para assegurar antecipadamente um suposto e problemático direito da parte, mas para tornar realmente útil e eficaz o processo como remédio adequado à justa composição da *lide*.¹⁴

Em resumo, são essas as três teorias acerca da autonomia do processo cautelar.

¹¹ REIS, José Alberto dos. **A figura do processo cautelar**, separata do Boletim do Ministério da Justiça. P. 11 APUD VILLAR, Willard de Castro. **Medidas Cautelares**. São Paulo, 1971. APUD THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo Cautelar**. 22º ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2005. P. 37.

¹² CASTRO VILLAR, Willard de. **Medidas Cautelares**. São Paulo, 1971. P. 53 APUD THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo Cautelar**. 22º ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2005. P. 38.

¹³ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo Cautelar**. 22º ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2005. P. 39.

¹⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo Cautelar**. 22º ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2005. P. 39.

1.1.3 Do modelo atual de medidas cautelares no Brasil

Como já exposto, entre o ajuizamento de uma ação e seu provimento final, transcorre um decurso de tempo considerável, para que se possa seguir regularmente todos os estágios que se mostram necessários para que o juiz profira uma sentença de mérito, como a ampla defesa e a colheita de provas.

Entretanto, durante esse tempo, ocorrem diversas situações que atingem tanto as coisas, como as pessoas relacionadas ao processo em curso. Desse modo, torna-se imperioso que se tenha uma ferramenta apta a assegurar a utilidade e eficácia do provimento final. Nesse sentido, explica Theodoro Junior:

Em outros termos, é indispensável que a tutela jurisdicional dispensada pelo Estado a seus cidadãos seja idônea a realizar, em efetivo, o desígnio para o qual foi engendrada. Pois, de nada valeria, por exemplo, condenar o obrigado a entregar coisa devida, se esta já inexistisse ao tempo da sentença; ou garantir a parte o direito de colher um depoimento testemunhal, se a testemunha decisiva já estiver morta quando chegar a fase instrutória do processo; ou, ainda, declarar em sentença o direito a percepção de alimentos a quem, no curso da causa, vier a falecer justamente por carência dos próprios alimentos.

É intuitivo, destarte, que a atividade jurisdicional tem de dispor de instrumentos e mecanismos adequados para **contornar os efeitos deletérios do tempo sobre o processo.**¹⁵ (grifo nosso)

Assim, no Brasil, as medidas cautelares não são satisfativas, na medida em que não antecipam o provimento jurisdicional. Por outro lado, por determinadas medidas judiciais, elas asseguram que o provimento jurisdicional terá utilidade e eficácia. É justamente nesse ponto que se diferenciam da Antecipação de Tutela, uma vez que a última é medida satisfativa, de modo que a parte obtenha antes o que seria deferido somente ao final do processo.

As medidas cautelares estão, atualmente, reguladas no Livro III – DO PROCESSO CAUTELAR, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), nos artigos 796 a 889. Dentro de referido Livro, encontram-se dois capítulos. O primeiro capítulo disciplina as disposições gerais atinentes ao processo cautelar e a medida cautelar

¹⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. P. 508.

inominada e o segundo capítulo traz o regulamento das medidas cautelares nominadas.

Quanto às disposições gerais, importante destacar alguns pontos. Primeiramente, vale ressaltar que o processo cautelar sempre será dependente de um processo principal e poderá ser instaurado antes ou no curso do referido processo principal e correrá em apenso. Ambos os processos giram em torno da lide, porém com objetivos diferentes. Enquanto o processo principal procura compor a lide, o processo cautelar busca dar condições, por meio de uma segurança provisória, de que uma solução ocorra no âmbito do processo principal e, por esse motivo, é qualificado como instrumental e acessório.

Além de instrumental, o procedimento cautelar é marcado pela provisoriedade, uma vez que já nasce com previsão de término, configurada pelo tempo entre a sua decretação e o surgimento do provimento principal, que absorverá ou substituirá a medida cautelar. Sobre a duração das medidas cautelares, dispõe o CPC:

Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

Art. 807. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a medida cautelar conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;

II - se não for executada dentro de 30 (trinta) dias;

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento.¹⁶

De uma análise do acima colacionado artigo 807, percebe-se igualmente que a revogabilidade também é uma característica do processo cautelar, tendo em vista que ele não faz coisa julgada e nem poderia, pois como já citado anteriormente, não versa sobre o mérito da questão, o que fica a cargo do processo principal. Por se tratarem, justamente, de medidas que tutelam uma situação passageira, que pode se modificar ou deixar de existir, é que surge essa revogabilidade. Porém, tem que

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 01 out. 2014.

se tomar certo cuidado no que tange essa revogabilidade, como adverte Hamilton de Moraes e Barros:

[...] podem ser revogadas ou modificadas, não *ex officio* ou a requerimento simples e por mero despacho, mas com obediência ao procedimento cautelar comum. Cabe ao que sofreu a medida alegar e provar que as coisas e as circunstâncias mudaram. Esse processo é ainda contencioso. Será uma ação cautelar em sentido inverso.¹⁷

Outrossim, como exposto no tópico anterior, a doutrina atualizada entende o processo cautelar como um terceiro gênero, ao lado do processo de conhecimento e de execução. O processo cautelar segue suas próprias regras e atende aos seus próprios fins, que não se confundem com os do processo principal, motivo pelo qual é marcado pela autonomia. Tal autonomia fica clara quando da análise do artigo 810 do CPC, que determina que o resultado de uma ação¹⁸ não influi na outra:

Art. 810. O indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor.¹⁹

Quanto à classificação, dentre as inúmeras classificações possíveis, as medidas cautelares podem se diferenciadas quanto ao momento em que são deferidas. As medidas cautelares que forem deferidas antes da propositura do processo principal são classificadas como Medidas Preparatórias e aquelas que são deferidas no curso de um processo principal são as chamadas Medidas Incidentais.

Ademais, elas podem ser classificadas também em Nominadas e Inominadas. Nesse sentido, a classificação de Theodoro Junior:

¹⁷ MORAES E BARROS, Hamilton de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Série Forense. 1ª ed. Rio de Janeiro, 1974, v. IV. P. 204. APUD THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. P. 512

¹⁸ A tutela cautelar é uma parte integrante da jurisdição, já que sem ela fracassaria em grande parte a missão de pacificar, adequadamente, os litígios.

Logo, se existe um processo cautelar, como forma de exercício da jurisdição, existe, também, uma *ação cautelar*, no sentido processual da expressão, ou seja, no sentido de direito subjetivo à tutela jurisdicional *lato sensu*; só que a tutela cautelar, diversamente da tutela de mérito, não é definitiva, mas *provisória e subsidiária*. THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. P. 509.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 01 out. 2014.

À luz de nosso direito positivo e seguindo a orientação prática de Ramiro Podetti, podemos, finalmente, classificar as medidas cautelares codificadas segundo o seguinte esquema (*vide* gráfico adiante)

I – *Poder geral de cautela* – medidas inominadas

II – *Medidas específicas* – medidas nominadas, subdivididas em:

a) medidas sobre bens;

b) medidas sobre provas;

c) medidas sobre pessoas

d) medidas conservativas e outras não cautelares, e apenas submetidas ao procedimento cautelar.²⁰

As medidas cautelares nominadas estão previstas, como já exposto, no Capítulo II do Livro III do CPC. São medidas cautelares que se destinam a situações específicas que o direito já entendeu como recorrentes. Nessa senda, existem as medidas sobre bens: arresto (artigo 813, CPC), sequestro (artigo 822, CPC), etc.; as medidas sobre provas: produção antecipada de prova (artigo 846) e exibição de coisa, documento ou escrituração comercial (artigo 844, CPC); e as medidas sobre pessoas: posse provisória dos filhos (artigo 888, III, CPC), alimentos provisionais (artigo 852, CPC), etc.

Outrossim, o autor acima referido considera que existem nesse capítulo medidas que são apenas submetidas ao processo cautelar, mas que não possuem sua natureza²¹. São elas: justificação, protestos, notificações e interpelações, homologação do penhor legal, posse em nome de nascituro, protesto de títulos cambiários, interdição e demolição de prédio para resguardar saúde e segurança e entrega de bens pessoais do cônjuge. Sobre tais medidas, aduz Cassio Bueno:

Há espaço de sobra para criticar a opção feita pelo Código de Processo Civil de não distinguir, em seu Livro III, com maior rigor medidas que não tem nada de “cautelares”, mas que são disciplinadas acriticamente ao lado de tantas outras que o são. Até mesmo atividades típicas de “jurisdição voluntária” são lá previstas indistintamente como “cautelares inominadas”.²² Resulta de todas essas considerações que a interpretação do Livro III, em especial das “cautelares nominadas”, deve ser feita com toda a sorte de

²⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. P. 514.

²¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. P. 514

²² BUENO, Cassio. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil** - Tutela Antecipada, Tutela Cautelar, Procedimentos, Cautelares Específico, 4ª Ed. Saraiva, 2012. VitalBook file. Minha Biblioteca. P. 274.

cuidados e atenções justamente pelo *resultado* da junção de medidas de natureza e finalidade bastante diversas, sob um mesmo rótulo.²³

Entretanto, nem todas as situações que ocorrem no caso concreto tem prévia previsão em lei. Tendo em vista que o objetivo das medidas cautelares é evitar o perigo que um provável evento possa trazer aos interesses tutelados pelo processo principal, é previsto em lei que o magistrado possa criar e deferir medidas cautelares que atendam as peculiaridades do caso concreto. Esse poder que detém os magistrados está previsto no artigo 798 e 799 do CPC:

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Art. 799. No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução.²⁴

Percebe-se que, quando presentes os requisitos, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que serão melhor explicados posteriormente, o magistrado poderá determinar quaisquer medidas provisórias que julgar adequadas para preservar o bem jurídico em questão, sendo o artigo 799 meramente exemplificativo. Esse poder de criar e deferir medidas cautelares diversas das específicas é chamado pela doutrina de “poder geral de cautela”.

Veja-se que, nesses casos, o magistrado recebeu, por parte da legislação, grande poder discricionário para realizar o que julgar adequado, objetivando resguardar os direitos da parte. Nesse sentido, Cássio Bueno aduz:

O art. 798 refere-se também a “medidas adequadas”. A *adequação* prevista no dispositivo deve ser compreendida no sentido da adoção de providência ótima que, na visão do magistrado, melhor tutele, isto é, melhor proteja o direito daquele que rompe a inércia da jurisdição, formule pedido ao Estado-juiz.²⁵

²³ BUENO, Cassio. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil** - Tutela Antecipada, Tutela Cautelar, Procedimentos, Cautelares Específico, 4ª Ed. Saraiva, 2012. VitalBook file. Minha Biblioteca. P. 277.

²⁴ BRASIL. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 01 out. 2014.

²⁵ BUENO, Cassio. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil** - Tutela Antecipada, Tutela Cautelar, Procedimentos, Cautelares Específico, 4ª Ed. Saraiva, 2012. VitalBook file. Minha Biblioteca. P. 211.

Entretanto, não se deve confundir discricionariedade com arbitrariedade, segundo ensina Theodoro Junior:

Mas impõe-se reconhecer, desde logo, que discricionariedade não é o mesmo que arbitrariedade, mas apenas a possibilidade de escolha ou opção dentro dos limites traçados pela lei.²⁶

O poder geral de cautela, como já exposto, é um poder que confere ao juiz a escolha da medida mais adequada para que se efetive a segurança ao bem jurídico protegido. Desse modo, insta reiterar que o juiz não tem a iniciativa da tutela cautelar, devendo prestá-la apenas quando requerido. Assim, o poder de cautela reside na apreciação da adequação e capacidade da medida cautelar requerida pela parte de cumprir seu objetivo e no seu amoldamento pelo magistrado, uma vez que “ao juiz cabe apenas a liberdade restrita de traçar-lhe o conteúdo prático.”²⁷

Outrossim, cabe ressaltar que as medidas cautelares nominadas e inominadas não se eliminam. As duas podem coexistir para cumprir com o êxito a tutela cautelar pretendida, desde que a medida inominada se enquadre nos requisitos acima enumerados e não tenha proteção especificada em lei.

No que tange aos limites do poder geral de cautela, esses devem seguir as características intrínsecas ao procedimento cautelar, aqui já explicitadas. Com efeito, as medidas atípicas dependem de sua necessidade, pelo que se pode dizer que o magistrado não pode determinar medida cautelar sem a necessidade da mesma. Outrossim, seguindo os princípios da tutela cautelar, a medida deferida tem que ser provisória e não satisfativa, ou seja não pode ser medida irreversível e que antecipe o pedido da ação principal. Por fim, a medida deve ser proporcional ao resultado e executável, como aduz Lopes da Costa:

A medida deve restringir-se aos limites do direito cuja realização se pretende assegurar, providências, a que o requerente, mesmo que vencesse na causa principal, não teria direito, não lhe podem ser concedidas. Se, por exemplo, tem ele um direito de uso comum, este não pode ser garantido como medida que conceda uso exclusivo. Não se concede, finalmente, medida preventiva que não se possa aplicar em execução de sentença em ação satisfativa. Por exemplo, o

²⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. P. 524.

²⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. P. 526.

restabelecimento da vida conjugal; a prestação de serviços; a prisão, para obrigar a execução de bens para arresto.²⁸

Quanto aos requisitos para deferimento das medidas cautelares, a doutrina os classifica como dois: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* configura-se pela “aparência do bom direito”, o que quer dizer que não é necessário demonstrar inequivocamente a existência do direito material. Como amplamente explanado, o processo cautelar não tem como fim comprovar ou não a existência do direito material, o que fica a cargo do processo principal. Assim, seria no mínimo incoerente que a demonstração cabal pela parte da existência de seu direito fosse requisito para a concessão de medidas cautelares.

Desse modo, o *fumus boni iuris* se entende apenas pela constatação do magistrado pela viabilidade de instauração de um processo principal, ou seja, de que a parte requerente possui *direito de ação*²⁹.

A dúvida quanto à existência ou não do direito material alegado sempre existirá, uma vez que se trata de litígio que será analisado sobre diversas facetas no curso do processo principal já instaurado ou a ser instaurado. Sobre o tema, ensina Theodoro Junior:

Somente é de cogitar-se da ausência do *fumus boni iuris* quando, pela aparência exterior da pretensão substancial, se divise a fatal carência de ação ou a inevitável rejeição do pedido, pelo mérito.³⁰

De outra banda, o *periculum in mora*, que é o perigo de dano ao direito da parte antes provimento definitivo está previsto no artigo 798 do CPC, que regulamenta o poder geral de cautela:

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que

²⁸ LOPES DA COSTA, Alfredo Araújo. **Medidas Preventivas**. 2ª Ed. Belo Horizonte, 1958. P. 22 APUD THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. P. 528-529.

²⁹ CUNHA CAMPOS, Ronaldo. **Estudos de Direito Processual Civil**. 1ª Ed. Uberaba, 1974. P. 128-129 APUD THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. P. 519.

³⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. P. 519

uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.³¹

Da análise do artigo colacionado percebe-se que deve existir um fundado receio de um dano próximo que cause lesão grave ou de difícil reparação. Nessa senda, o receio deve ser passível de comprovação e de ocorrência provável antes do julgamento da lide, bem como causar dano que seja de difícil reversibilidade e por demais gravoso a outra parte e que ameasse tornar inútil ou ineficaz um eventual provimento no processo principal. Sobre tais requisitos pontua Gonçalves:

[...] a aparência de um direito (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) geram uma pretensão à segurança. Ao conceder a medida cautelar, o juiz não reconhece o direito material da parte, postulado em juízo, mas reconhece o direito material de que aquela aparência do direito seja protegida de eventuais ameaças, até o julgamento final da ação principal.³²

As medidas cautelares podem ocorrer e, geralmente o fazem, em jurisdição contenciosa. Nessa senda, o magistrado terá que julgar uma lide dentro do processo cautelar diferente da lide que corre no processo principal. Contudo, podem haver medidas cautelares que nascem sem qualquer litígio, uma vez que a proteção do bem/pessoa/prova é de interesse de todas as partes no processo principal. Tal distinção é importante para cálculo das custas processuais e dos honorários advocatícios. Quando se está diante de um processo cautelar contencioso o cálculo das custas e honorários será feito pela regra normal do artigo 20 do Código de Processo Civil. De outra banda, quando se tratar de jurisdição não contenciosa, as custas ficam a cargo do requerente, sem a incidência de honorários de sucumbência, porquanto não houve lide.

No processo cautelar, assim como no processo civil em geral, é defeso ao magistrado prestar tutela jurisdicional sem que essa lhe seja requerida, conforme o artigo 2º do CPC:

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.³³

³¹BRASIL. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 01 out. 2014.

³² GONÇALVES, Marcus. **Novo curso de direito processual civil : execução e processo cautelar**. V. 3. 7ª ed. Saraiva, 2013. VitalBook file. Minha Biblioteca. P. 258.

³³ BRASIL. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 01 out. 2014.

Entretanto, tal regra tem exceções. No âmbito do processo cautelar, são duas: o caso do artigo 797 do CPC, abaixo colacionado e o “poder geral de cautela”, previsto no artigo 798, já abordado.

Art. 797. Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes.³⁴

Segundo o primeiro caso, explica Theodoro Junior:

Esse poder nunca compreende o de abrir um verdadeiro processo cautelar; mas apenas consiste em tomar medidas cautelares avulsas, dentro de outros processos já existentes, em situações adremente reguladas pela lei.³⁵

Tendo em vista que não é aberto um processo cautelar, referidas medidas são incidentais em processos de conhecimento ou execução, não tendo essas medidas natureza de processo, mas sim de acessório do processo principal e não ensejam autuação em apenso como as demais medidas cautelares. Como exemplo disso, podemos citar o artigo 653 do CPC que permite que sejam arrestados bens do devedor quando esse não for encontrado para citação, veja-se:

Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.³⁶

Por fim, será explanado em breves linhas o procedimento da ação cautelar. O processo cautelar segue, em suma, todas as fases de um processo de conhecimento comum. Ele é iniciado por uma petição inicial, há citação do réu, defesa, instrução probatória e a prolação de uma sentença.

O processo cautelar será sempre autuado em apenso, seja ele incidente ou preparatório, pois possui rito e objeto próprio, conforme artigo 809, CPC. Cabe ressaltar que esse autuamento em apenso se aplica somente aos processos cautelares previstos no Livro III. As medidas cautelares *ex officio*, não passam de

³⁴ BRASIL. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 01 out. 2014.

³⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. P. 521.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 01 out. 2014.

medidas cautelares incidentais ao processo, pois previstas em lei e, por esse motivo, não são autuadas em apenso.

Quanto ao pedido, o pedido da inicial do processo cautelar deve se referir somente a ele. É defeso que se faça pedidos cumulados, envolvendo a pretensão de mérito. Primeiramente porque estamos tratando de dois processos diferentes (processo cautelar e processo de conhecimento), cada qual com seu procedimento e objeto distinto. Outrossim, caso o pedido material seja feito no processo cautelar, poderá deturpar seu objetivo, que é ser célere a fim de proteger o direito envolvido.

O procedimento cautelar pode ser dividido basicamente em dois: o comum, que deve ser seguido pelas medidas cautelares inominadas e está presente nos artigos 796 a 811 do CPC e os específicos, em que cada cautelar nominada dispõe as particularidades de sua tramitação.

Ademais, entre as medidas cautelares nominadas, existem aquelas que preveem primeiro a citação do réu e depois o processo de cognição e outras que preveem uma liminar *inaudita altera parte*, momento em que pode haver ou não uma justificção prévia. Entretanto, para que se entenda com detalhes os procedimentos específicos das medidas cautelares, é necessário analisá-las uma a uma.

O processo cautelar começa por uma petição inicial que deve indicar:

Art. 801. O requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará:

I - a autoridade judiciária, a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido;

III - a lide e seu fundamento;

IV - a exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão;

V - as provas que serão produzidas.

Parágrafo único. Não se exigirá o requisito do nº III senão quando a medida cautelar for requerida em procedimento preparatório.³⁷

Caso haja liminar, poderá ser feita ou não uma justificção prévia. O requerido será citado para em cinco dias tomar ciência da liminar (se houver) e contestar o feito. O requerido então poderá apresentar contestação e exceções, sendo incabível no caso a reconvenção e poderá ser marcada uma audiência de instrução e julgamento para colheita de provas. Ao ser deferida a liminar, o magistrado poderá determinar a prestação de uma contracautela, ou seja, a

³⁷ BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 14 out. 2014.

prestação real ou fidejussória, a fim de se ter uma garantia para eventuais danos que o deferimento da liminar possa acarretar ao requerido.

O processo cautelar é encerrado por uma sentença que deve conter todos os requisitos da sentença do processo de conhecimento. Entretanto, essa sentença faz apenas coisa julgada formal, uma vez que não adentra no mérito da lide. Poderá haver coisa julgada material, contudo, se essa sentença reconhecer a prescrição ou decadência. Outrossim, é possível que a sentença conceda medida cautelar diversa daquela requerida pela parte, sem que isso configure uma sentença *extra petita*, como explica Marcus Gonçalves:

As medidas cautelares são instrumentos para a proteção do processo. Cumpre ao juiz, verificando que o provimento jurisdicional corre risco, determinar a medida cautelar mais adequada, ainda que não corresponda à pedida. Isso dá ao juiz uma liberdade maior, o que se justifica porque não está em discussão o direito material das partes, mas a eficácia do processo que, sem a providência, estaria ameaçada.³⁸

Por fim, quanto aos honorários e custas, como já referido acima, tem de se analisar se houve uma lide cautelar, ou seja, se o requerido contestou o pedido. Assim:

a) se a tutela cautelar limita-se ao plano de uma simples medida cautelar, de cunho administrativo, não há sucumbência; o requerente paga as custas e não há condenação pertinente a honorários;
b) mas se o pedido cautelar é objeto de contestação e o procedimento (seja preparatório, seja incidental) torna-se contencioso, então o vencido terá de responder por custas e honorários de advogado, perante o vencedor, sem ter de aguardar o resultado do processo principal, em face da autonomia jurídica existente entre ambos.³⁹

Expostas as características das medidas cautelares, passa-se a antecipação de tutela.

1.2 Da antecipação de tutela

³⁸ GONÇALVES, Marcus. **Novo curso de direito processual civil: execução e processo cautelar**. V. 3. 7ª ed. Saraiva, 2013. VitalBook file. Minha Biblioteca. P. 252.

³⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. P. 556.

Como explicitado no tópico anterior, o processo civil encontrava-se ultrapassado diante das necessidades que surgiam. Dentre essas necessidades, está a de antecipar o pedido da parte que tem razão, uma vez que essa sempre sofre, injustamente, os efeitos do tempo do processo.

Assim, deturpou-se a medida cautelar, muitas vezes a utilizando para antecipar à parte aquilo que só lhe seria deferido ao fim do processo. Entretanto, como já visto, as medidas cautelares não são medidas satisfativas e visam apenas prover uma segurança provisória a fim de assegurar a utilidade e eficácia do provimento final no processo principal. Por esse motivo era necessário implantar um instituto que suprisse a necessidade da antecipação da totalidade ou de parte dos pedidos de um processo, visto que a sua inexistência trazia danos à parte que tem razão. Nesse sentido, Theodoro Junior:

Com a reforma de 1994, o legislador pátrio eliminou a controvérsia sobre ser ou não legítimo o uso do poder cautelar atípico para antecipar a tutela do mérito. A partir de então, restou consagrada a possibilidade de ser antecipado, em qualquer processo de conhecimento, os efeitos da tutela definitiva, desde, é claro, que se atendam os requisitos indispensáveis enunciados pelo atual art. 273 do CPC. Isto, porém, não se por meio de ampliação do poder geral de cautela, e sim por criação de um novo remédio processual, introduzido dentro do próprio processo de conhecimento.⁴⁰

Segundo o tema, Athos Gusmão ensina:

Mas é incontestável que o juiz e, aliás, todos os operadores do processo, devem buscar a abreviação do tempo, opondo-se a formalismos inúteis, às demoras injustificáveis, às protelações maliciosas.⁴¹

Insta salientar que, apesar de institutos diferentes, visto que uma é medida conservativa e outra medida satisfativa, tanto as medidas cautelares quanto a antecipação de tutela são espécies do mesmo gênero, qual seja, a tutela de urgência.

Nesse contexto, surgiu a antecipação de tutela, codificada no artigo 273 do CPC em 1994, mais de 20 anos após a entrada em vigor do Código de Processo

⁴⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência.** 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. P. 675.

⁴¹ GUSMÃO CARNEIRO, Athos. **Da antecipação de tutela.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005. P. 2.

Civil. Com efeito, a tutela antecipatória veio para tutelar direitos que surgiram com a evolução da sociedade e do processo e que não podem esperar o tempo que esse leva para chegar ao fim. Segundo Marinoni e Arenhart “é correto dizer que a técnica antecipatória visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo.⁴²”, bem como:

A tutela antecipatória pode ser concedida no curso do processo de conhecimento, constituindo verdadeira arma contra os males que podem ser acarretados pelo tempo do processo, sendo viável não apenas para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), mas também para que o tempo do processo seja distribuído entre as partes litigantes na proporção da evidência do direito do autor e da fragilidade da defesa do réu (art. 273, II e §6º, CPC).⁴³

Pode-se dizer que a criação da tutela antecipatória em 1994 modifica alguns dos dogmas que existiam a época. Antes de sua criação, existiam três processos autônomos, quais sejam, o processo de conhecimento, processo de execução e o processo cautelar. Nesse modelo, antes do processo de execução, a parte jamais poderia ver seu direito satisfeito, uma vez que tinha que esperar a sentença de mérito do processo de conhecimento. Já com o surgimento da antecipação de tutela, foi concedido à parte o direito pleiteado, em todo ou em parte, antes mesmo de um provimento definitivo.

Importante nesse momento diferenciar as medidas cautelares da antecipação de tutela. Como já mencionado, a antecipação de tutela surgiu no Código de Processo Civil justamente para exercer um papel que a cautelar não podia exercer.

A antecipação de tutela é satisfativa e a medida cautelar nunca o é, ou seja, na primeira, o autor recebe em parte ou no todo o objeto da ação em si, antes de seu término. Assim, pode-se dizer que para diferenciar as duas tutelas, precisamos nos perguntar: essa tutela visa assegurar a futura satisfação do direito ou satisfazê-lo? Sobre isso, aduz Albino Teori Zavaski:

Em suma: há casos em que apenas a certificação do direito está em perigo, sem que sua satisfação seja urgente ou que sua execução esteja sob risco; há casos em que o perigo ronda a execução do direito certificado, sem que a sua certificação esteja ameaçada ou que sua satisfação seja urgente. Em qualquer de tais hipóteses, garante-se o direito, sem satisfazê-lo. Mas há casos em que, embora nem a certificação nem a execução estejam em perigo, a satisfação do direito é, todavia, urgente, dado que a demora na

⁴² CRUZ ARENHART, Sérgio; MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo de Conhecimento**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. P. 198.

⁴³ CRUZ ARENHART, Sérgio; MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo de Conhecimento**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.P. 198.

fruição constitui, por si, elemento desencadeante de dano grave. Essa última é a situação de urgência legitimadora da medida antecipatória.⁴⁴

Entretanto, embora diferentes, às vezes os institutos são confundidos, “isto por uma razão de lógica básica: somente coisas distintas podem ser confundidas⁴⁵”. Por esse motivo, a antecipação de tutela tem fungibilidade com as medidas cautelares. Isso se dá pelo fato de que a antecipação de tutela possui cinco requisitos (dois obrigatórios e três facultativos), dos quais um também é requisito das cautelares (*periculum in mora*) e outro é uma versão mais complexa e evoluída daquele presente nas cautelares (prova inequívoca da verossimilhança das alegações – *fumus boni iuris*). A fungibilidade está prevista no artigo 273, §7º do CPC:

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.⁴⁶

Já a possibilidade da fungibilidade da cautelar para a antecipação de tutela é mais complicada, mas não impossível. Além dos três requisitos (dois obrigatórios e um facultativo) da antecipação de tutela estarem cumpridos, isso “somente é possível em hipóteses excepcionais, ou seja, quando for razoável e fundada a dúvida em relação à correta identificação da tutela urgente⁴⁷”.

Insta frisar que a antecipação de tutela pode ser requerida a qualquer tempo do processo, quando presentes os requisitos, bem como é possível também requerê-la em segundo grau de jurisdição.

Quanto aos procedimentos, a antecipação de tutela é compatível com os procedimentos ordinário e sumário. Alguns dos procedimentos especiais possuem liminares próprias e requisitos próprios. Tais liminares não deixam de ser uma espécie de antecipação de tutela, visto que são medida satisfativa que antecipa aquilo que a parte só ganharia com o provimento final. Entretanto, entendem a

⁴⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. 7ª Ed. Saraiva, 2009. VitalBook file. Minha Biblioteca. P. 49.

⁴⁵ CRUZ ARENHART, Sérgio; MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo de Conhecimento**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. P. 226.

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 06 out. 2014.

⁴⁷ CRUZ ARENHART, Sérgio; MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo de Conhecimento**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. P. 227.

jurisprudência e a doutrina que alguns dos procedimentos especiais, possuindo liminar própria ou não, podem também se utilizar da antecipação de tutela do artigo 273 do CPC. Com efeito, deve ser analisado cada procedimento especial a fim de saber o entendimento da jurisprudência acerca da possibilidade de aplicação da antecipação de tutela. Quanto à doutrina, Marinoni e Arenhart entendem que:

Aliás, justamente porque as várias hipóteses concretas não podem ser consideradas de antemão pelo legislador, é que o art. 273 deve incidir supletivamente nos procedimentos especiais, preenchendo os espaços vazios deixados pela impossibilidade da consideração prévia das diversas situações concretas que podem exigir a tutela antecipatória.⁴⁸

Quanto à antecipação de tutela em si, o artigo 273 do CPC tem a seguinte redação:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.⁴⁹

De uma análise do artigo supracitado, podemos classificar em cinco os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, dois obrigatórios: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) reversibilidade da medida; e três facultativos: c) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação d) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e, por fim,

⁴⁸ CRUZ ARENHART, Sérgio; MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo de Conhecimento**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. P. 214.

⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 06 out. 2014.

e) quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

No que diz respeito ao primeiro requisito, prova inequívoca deve ser entendida por aquela (documental, testemunha ou pericial) que não deixa dúvidas razoáveis ou abertura a outros entendimentos ao magistrado. Nas palavras de Athos Gusmão é “menor do que certeza, mais do que um de simples credibilidade”⁵⁰, nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco “a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni iuris* exigido para a cautela tutelar”⁵¹, nas palavras de Arenhart e Marinoni “[...] somente pode ser entendida como a “prova suficiente” para o surgimento do verossímil”⁵². Reitera-se que a prova inequívoca não dará cem por cento de certeza ao juiz, uma vez que toda prova pode ser impugnada e que o processo de conhecimento se encarregará de, exaurindo todos os mecanismos previstos, chegar a uma conclusão dotada de certeza.

A verossimilhança das alegações, por sua vez, trata-se de uma probabilidade muito grande de que as alegações da parte sejam verdadeiras. É muito mais que o *fumus boni iuris*, que exige apenas a aparência de existência de um direito. A verossimilhança “repousa na forte convicção de que tanto as ‘quaestiones facti’ como as ‘quaestiones iuris’ induzem a que o autor, requerente da AT, merecerá prestação jurisdicional a seu favor.”⁵³.

Já no que diz respeito à reversibilidade da medida, encontramos uma maior dificuldade de conceituação por parte da doutrina. Alguns doutrinadores defendem que quando a medida só puder ser revertida por meio da sua conversão em pecúnia, não está presente a reversibilidade. Há também posições acerca da possibilidade de concessão da tutela antecipada nesses casos. Existem, ainda, casos em que só parte da medida poderá ser revertida e casos em que, dependendo da decisão do juiz, a medida pode se tornar irreversível para o autor, caso não seja concedida, ou para o réu, caso seja.

⁵⁰ GUSMÃO CARNEIRO, Athos. **Da antecipação de tutela**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005. P. 2.P. 23.

⁵¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do CPC**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1997. P. 145. APUD GUSMÃO CARNEIRO, Athos. **Da antecipação de tutela**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005. P. 23.

⁵² CRUZ ARENHART, Sérgio; MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo de Conhecimento**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.P. 210.

⁵³ GUSMÃO CARNEIRO, Athos. **Da antecipação de tutela**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005. P. 28.

Aqui, entra a discricionariedade do magistrado em pesar os prós e contras de sua decisão e proferir a que aparentar ser mais justa em relação ao conjunto fático-probatório que lhe foi apresentado.

Entretanto, como afirma Marinoni⁵⁴, não pode ser o juiz proibido de conceder tutela antecipatória apenas porque corre o risco de causar prejuízo irreversível aquele que aparentemente carece do direito. Ainda nesse sentido, a ementa do Resp nº 155.656 do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. DIREITOS PATRIMONIAIS. CONCESSÃO: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 273 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.
 I - A TUTELA ANTECIPATÓRIA PREVISTA NO ART. 273 DO CPC PODE SER CONCEDIDA EM CAUSAS ENVOLVENDO DIREITOS PATRIMONIAIS OU NÃO-PATRIMONIAIS, POIS O ALUDIDO DISPOSITIVO NÃO RESTRINGIU O ALCANCE DO NOVEL INSTITUTO, PELO QUE É VEDADO AO INTERPRETE FAZE-LO.
 NADA OBSTA, POR OUTRO LADO, QUE A TUTELA ANTECIPATÓRIA SEJA CONCEDIDA NAS AÇÕES MOVIDAS CONTRA AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO.
II - A EXIGÊNCIA DA IRREVERSIBILIDADE INSERTA NO PAR. 2. DO ART. 273 DO CPC NÃO PODE SER LEVADA AO EXTREMO, SOB PENA DE O NOVEL INSTITUTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA NÃO CUMPRIR A EXCELSA MISSÃO A QUE SE DESTINA.
 III - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.⁵⁵
 (grifo nosso)

Posto os dois requisitos obrigatórios à concessão da tutela antecipada, analisar-se-á os requisitos facultativos separadamente, objetivando uma melhor compreensão do assunto.

1.2.1 Da antecipação de tutela fundada em receio dano irreparável ou de difícil reparação

Essa possibilidade de tutela antecipada está prevista no art. 273, I do CPC. Aqui, além dos requisitos obrigatórios da prova inequívoca da verossimilhança das

⁵⁴ CRUZ ARENHART, Sérgio; MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo de Conhecimento**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. P. 228.

⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Estado do Espírito Santo *versus* Leste Brasileira Importadora e Exportadora Ltda. REsp 144.656/ES, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/1997, DJ 27/10/1997, p. 54778.

obrigações, exige-se também que a demora do provimento final possa trazer ao autor um dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, o autor demonstrará em seu pedido em que se funda seu receio de que um dano esteja prestes a ocorrer. Caso esse dano já tenha ocorrido, poderá ser requerida a antecipação de tutela para fazer cessar seus efeitos, ou pelo menos abrandá-los. Como exemplo disso, temos a ação para declarar a inexigibilidade de débito, em que é requerida antecipação de tutela para que se retire o nome do autor de cadastros restritivos de crédito.

Esse tipo de tutela antecipada, por contar com a possibilidade de ocorrência de um dano irreversível, pode ser concedida antes mesmo da oitiva do réu, uma vez que o tempo necessário a sua oitiva poderá ser prejudicial à medida, bem como, a ciência do réu de uma provável antecipação de tutela poderá comprometer sua efetividade.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência tem como pacífico o entendimento da legalidade da concessão de tutela antecipada antes da oitiva do réu, afirmando que não há ofensa ao princípio do contraditório. Como exemplo disso, colaciona-se dois julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. Tendo a parte agravante, desde logo, demonstrado a verossimilhança dos fatos narrados na exordial, resta viável o acolhimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte. RECURSO PROVIDO.⁵⁶

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARTE. CABIMENTO. Concessão imediata da antecipação de tutela pleiteada, sem a oitiva da parte contrária, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC e havendo urgência no cumprimento da medida. Caso em que a não-concessão da tutela acarretaria prejuízo ao agravante, dadas suas precárias condições financeiras, que se tornaria inadimplente. AGRAVO PROVIDO.⁵⁷

⁵⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul. Adenor Moreira de Moura *versus* Longcred Cobranças Extrajudiciais Ltda e Funvest Cobranças Ltda. Agravo de Instrumento Nº 70061123774, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 05/09/2014.

⁵⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. José Luiz Mello Roux Leite *versus* IPA – Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista. Agravo de Instrumento Nº 70011946480, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 24/08/2005.

Outrossim, a antecipação de tutela também pode ser concedida, como normalmente o é, depois da apresentação da contestação, no curso do processo ou até mesmo na sentença. Vale lembrar que quando a sentença confirmar antecipação de tutela, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, CPC).

1.2.2 Da antecipação de tutela fundada no abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu

Nesse tipo de antecipação de tutela, o perigo de dano é irrelevante. Desse modo, pode-se dizer que a antecipação de tutela a ser estudada nesse tópico, bem como no seguinte, tem como objetivo a distribuição justa do tempo do processo entre as partes.

Nesse sentido, como já exposto, é cristalino que o tempo natural que o processo demora para chegar a um provimento final, passando pela fase probatória e atendendo o princípio da ampla defesa, não pode beneficiar aquele que carece do direito, bem como não pode punir aquele que o tem.

Quanto ao ônus probatório, o artigo 333 do CPC dispõe:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
[...]⁵⁸

Pode-se concluir que, quando o autor provar o fato constitutivo de seu direito, tornando-o evidente e o réu, por sua vez apresentar contestação infundada, sem apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito apresentado e, ainda assim, requerer instrução probatória, esse está abusando de seu direito de defesa, com nítido propósito protelatório.

O que acontece nesse caso é, justamente, a redistribuição do ônus do tempo do processo. Concede-se a tutela satisfativa dos direitos àquele que demonstrou

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 06 out. 2014.

prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações em detrimento daquele que apresentou defesa inconsistente.

Também ocorre propósito protelatório por parte do réu, quando esse, se valendo dos inúmeros recursos e mecanismos que o processo civil oferece, posterga o fim do processo com discussões infundadas. A tentativa de retardar o provimento final está presente não só judicialmente, mas também na conduta extrajudicial da parte e seu advogado. Desse modo, também aqui se enquadra o advogado que retêm reiteradas vezes os autos de um processo por grande quantidade de tempo ou que sustenta teses antagônicas em processos que correm apensos.

Nessa senda, aduz Athos Gusmão:

Os operadores do processo sabem com que frequência a parte ré se vale de postulações impertinentes, de expedientes temerários, quando não de má-fé, como “improbis litigator”, na tentativa de fazer alongar no tempo o “statu quo” que a favorece. A AT ostenta portanto, aqui, também um caráter ético, muito mais eficiente que as medidas punitivas referidas nos arts. 16 a 18 do CPC.⁵⁹

Outrossim, com já exposto, a antecipação de tutela pode ser pleiteada e concedida também no segundo grau de jurisdição. Com efeito, caso o réu se utilize da apelação como recurso protelatório, aproveitando-se de seu efeito suspensivo, o desembargador poderá conceder antecipação de tutela a fim de suspender o efeito suspensivo da apelação.

1.2.3 Da antecipação de tutela fundada em pedido incontroverso

Outro caso de antecipação de tutela que não necessita do perigo de dano é quando um ou mais dos pedidos cumulados mostrar-se incontroverso (artigo 273, §6º, CPC). Segundo esse tipo de antecipação, Teori Zavascki:

[...] a nova espécie de antecipação, que ocorre em cenário onde não existe o citado conflito, representa simplesmente uma ação afirmativa em benefício do princípio constitucional da efetividade e, mais especificamente, do direito fundamental explicitado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição (introduzido pela EC n. 45/2004), segundo o qual “a todos, no âmbito judicial

⁵⁹ GUSMÃO CARNEIRO, Athos. **Da antecipação de tutela**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005. P. 36.

e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.⁶⁰

Nessa senda, quando o autor fizer determinado pedido, e o réu impugnar somente parte dele, admite-se que a parte não impugnada foi reconhecida pelo réu, tornando-se incontroversa. Como exemplo, se o autor fizer ação de cobrança no valor de R\$15.000,00 e o réu alegar em sede de contestação que o valor devido é, na verdade, R\$8.000,00, tem-se que a dívida de R\$8.000,00 foi reconhecida pelo réu, podendo ser concedida antecipação de tutela quanto a ela.

De outra banda, quando o autor faz pedidos cumulados, a exemplo, pedido “A” e pedido “B” e o réu contesta somente o pedido “B”, tem-se que o pedido “A” tornou-se incontroverso, uma vez que o réu não cumpriu sua obrigação de contestar todos os fatos alegados na inicial, regra contida no artigo 302 do CPC:

Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:
[...]⁶¹

Ademais, cabe antecipação de tutela não só quando o réu deixar de contestar ou reconhecer parcela dos pedidos. Quando há pedidos cumulados, é normal que um deles leve menos tempo que o outro para ser provado no curso da instrução probatória. Desse modo, caso um dos pedidos fique logo comprovado e a seu respeito a defesa, embora traga contestação, seja infundada, também teremos um pedido incontroverso, apto a concessão de tutela antecipada. Nesse sentido, ensina Marinoni e Arenhart:

Não pode haver dúvida de que, em caso de não contestação de parte do pedido ou de reconhecimento jurídico parcial do pedido, parcela da demanda se torna incontroversa no curso do processo. Porém, mesmo no caso em que a demanda é contestada *em sua totalidade*, parte dela pode se tornar incontroversa no curso do processo. Isso ocorre quando parcela da demanda está evidenciada através de prova e a defesa, em relação a ela, é infundada ou carece de seriedade.⁶²

⁶⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. 7ª Ed. Saraiva, 2009. VitalBook file. Minha Biblioteca. P. 110.

⁶¹ BRASIL. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 06 out. 2014.

⁶² CRUZ ARENHART, Sérgio; MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo de Conhecimento**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. P. 233.

Em suma, são esses os três fundamentos que dão base para a concessão da tutela antecipada.

2 DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO PROJETO DE LEI Nº 8.046/2010

Nos dias atuais, nos deparamos com uma nova reforma do Código de Processo Civil brasileiro, que outra vez alterará as medidas cautelares e antecipação de tutela. Antes de passar a análise dessas modificações, é importante trazer a conhecimento um breve histórico do projeto de lei que vem para reformar o CPC.

O projeto 166/2010 é de iniciativa do Presidente do Senado, José Sarney e, entre os juristas que compõe a comissão encarregada de elaborar o referido projeto lei encontram-se os professores Luiz Fux (presidente), Teresa Arruda Alvim Wambier (Relatora), Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Júnior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Paulo Cesar Pinheiro Carneiro. A Comissão tem como ideologia “[...] a de conferir mais celeridade à prestação da justiça, no afã de cumprir a promessa constitucional da ‘duração razoável dos processos’”⁶³.

Apresentado o projeto para Câmara dos Deputados em 2010 a fim de ser submetido à revisão, em março de 2014 foi aprovada a sua versão final, a qual é a utilizada para fins de comparação nos tópicos seguintes. A matéria encontra-se atualmente no Senado Federal. Importante ressaltar que a Câmara dos Deputados modificou consideravelmente o projeto recebido do Senado, sendo tais modificações mais impactantes ao processo civil.

No Senado Federal, a matéria passou a tramitar como Substitutivo da Câmara dos Deputados – SCD 00166 2010 e foi designada uma Comissão Temporária que estudará a matéria, formada por indicações de lideranças partidárias. A Comissão já se reuniu duas vezes e a última tramitação registrada é de primeiro de setembro de 2014 em que foi juntado um ofício da Associação dos Juízes Federais do Brasil.

Realizado esse breve histórico legislativo, dá-se lugar a análise das modificações trazidas quanto às medidas cautelares e a antecipação de tutela, bem como as considerações ao seu respeito.

⁶³ BARBOSA, Andrea Carla. et al. **O Novo Processo Civil Brasileiro (direito em expectativa)** – (Reflexões acerca do Projeto do Novo Código de Processo Civil). Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 1.

2.1 Da tutela cautelar antecipada

No que concerne às medidas cautelares houve considerável modificação. Com efeito, como já exposto, o atual CPC destina o Livro III ao processo cautelar. Dentre os procedimentos cautelares nominados como o arresto, sequestro, caução, etc., há também a previsão de cautelares inominadas no artigo 798. No novo CPC, foi destinado a elas o “Livro V – Da tutela antecipada” que trata das medidas cautelares e da antecipação de tutela conjuntamente. Foram extintas também as medidas cautelares em espécie, sendo o arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem citados como rol exemplificativo no artigo 301.

O novo CPC tratou da Tutela Antecipada de Urgência como gênero e, como espécies, a Tutela Cautelar Antecipada (medidas cautelares) e a Tutela Antecipada Satisfativa (antecipação de tutela fundada no *periculum in mora*) no artigo 295 e seguintes:

LIVRO V
DA TUTELA ANTECIPADA
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DA TUTELA DE URGÊNCIA E DA TUTELA DE EVIDÊNCIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 295. A tutela antecipada, de natureza satisfativa ou cautelar, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.
Parágrafo único. A tutela antecipada pode fundamentar-se em urgência ou evidência.⁶⁴

De pronto percebe-se que é gritante a mudança na nomenclatura das medidas cautelares e tutela antecipada. Agora, as duas atendem por Tutela Antecipada e foram disciplinadas conjuntamente, com os mesmos requisitos, sendo diferenciadas apenas pelo caráter satisfativo ou não da antecipação e alguns artigos ao longo do capítulo. Ou seja, o novo CPC manteve o caráter não satisfativo das medidas cautelares, contudo, deturpou sua nomenclatura, colocando-as sob a

⁶⁴BRASIL. **Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010 do Senado Federal (PLS Nº 166/10 na Casa de origem), “Código de Processo Civil”**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=215410215F7C99BA6426146E9D97E7C1.proposicoesWeb1?codteor=1246935&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+8046/2010>. Acesso em: 15 nov. 2014.

mesma égide da Tutela Antecipada, propiciando a confusão entre institutos tão diferentes, bem como igualou seus requisitos que, como visto, eram, também, visivelmente diversos.

Outra mudança é a do artigo 296. No CPC atual, as medidas cautelares incidentais são autuadas em apenso, sendo condicionadas ao pagamento de custas e honorários. Na nova redação, referido artigo aduz que a Tutela Antecipada, em que está inclusa a Tutela Cautelar Antecipada, quando incidental, independe do pagamento de custas:

Art. 296. A tutela antecipada requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.⁶⁵

Quanto à sua eficácia, não há mudanças, uma vez que se manteve a disposição da possibilidade de revogação ou suspensão a qualquer tempo da Tutela Cautelar Antecipada, tendo em vista a sua provisoriedade:

CPC Atual	Novo CPC
<p>Art. 807. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas. Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a medida cautelar conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.⁶⁶</p>	<p>Art. 297. A tutela antecipada conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela antecipada conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.⁶⁷</p>

No que diz respeito ao artigo 298 do novo CPC, podemos ver os traços do poder geral de cautela e no artigo 299 a conhecida necessidade de fundamentação das decisões judiciais, que não traz inovação alguma, exceto pela fixação do agravo de instrumento para recorrer da decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a Tutela Cautelar Antecipada:

⁶⁵BRASIL. **Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010 do Senado Federal (PLS Nº 166/10 na Casa de origem), “Código de Processo Civil”**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=215410215F7C99BA6426146E9D97E7C1.proposicoesWeb1?codteor=1246935&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+8046/2010>. Acesso em: 15 nov. 2014.

⁶⁶BRASIL. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 19 jun. 2014.

⁶⁷BRASIL. **Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010 do Senado Federal (PLS Nº 166/10 na Casa de origem), “Código de Processo Civil”**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=215410215F7C99BA6426146E9D97E7C1.proposicoesWeb1?codteor=1246935&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+8046/2010>. Acesso em: 15 nov. 2014.

Art. 298. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela antecipada.

Parágrafo único. A efetivação da tutela antecipada observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber, vedados o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros.

Art. 299. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela antecipada, o juiz justificará as razões de seu convencimento de modo claro e preciso.

Parágrafo único. A decisão é impugnável por agravo de instrumento.⁶⁸

Quanto à competência para apreciação, as disposições do artigo 300 também não trazem inovações.

Art. 300. A tutela antecipada será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela antecipada será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.⁶⁹

Feitas as considerações acerca das disposições gerais, passar-se-á a análise mais específica do Capítulo II – Da Tutela de Urgência, na redação dos seus primeiros artigos:

Art. 301. A tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; a caução pode ser dispensada se parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela antecipada de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela cautelar antecipada pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

§ 4º Pode ser objeto de arresto bem indeterminado que sirva para garantir execução por quantia certa; pode ser objeto de sequestro bem determinado que sirva para garantir execução para a entrega de coisa.

⁶⁸BRASIL. **Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010 do Senado Federal (PLS Nº 166/10 na Casa de origem), “Código de Processo Civil”**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=215410215F7C99BA6426146E9D97E7C1.proposicoesWeb1?codteor=1246935&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+8046/2010>. Acesso em: 15 nov. 2014.

⁶⁹BRASIL. **Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010 do Senado Federal (PLS Nº 166/10 na Casa de origem), “Código de Processo Civil”**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=215410215F7C99BA6426146E9D97E7C1.proposicoesWeb1?codteor=1246935&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+8046/2010>. Acesso em: 15 nov. 2014.

Art. 302. A tutela antecipada de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão⁷⁰.

O artigo 301 supracitado determina que os requisitos para a concessão da Tutela Cautelar Antecipada são a “probabilidade do direito” e “perigo na demora da prestação jurisdicional” em contrapartida ao anterior “fundado receio” de “lesão grave e de difícil reparação” (artigo 273, atual CPC). Contudo, aqui foi incluído um terceiro requisito, que antes dizia respeito somente à antecipação de tutela do atual CPC, qual seja a reversibilidade da medida.

Conservou-se também a possibilidade de exigir-se caução para a concessão da tutela de urgência e a possibilidade de ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Embora tenham sido suprimidos os artigos que tratavam das medidas cautelares em espécie, o parágrafo 3º traz alguns dos conhecidos institutos em um rol exemplificativo e determina que poderá ser conhecida “qualquer medida idônea para a assegução do direito”, mais uma vez remetendo ao poder geral de cautela, atualmente previsto no artigo 798.

Já o artigo 303 traz uma redação praticamente idêntica ao artigo 811 do atual CPC, determinando os casos em que a parte responde pelo prejuízo que causar a parte adversa. Aqui, entretanto, há uma modificação importante: a liquidação do prejuízo será feita nos autos em que o pedido for concedido ao contrário do que dispunha o artigo 811, que determinava que a liquidação ocorria nos autos do processo cautelar.

Art. 303. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela antecipada cautelar causar à parte adversa, se:

- I – a sentença lhe for desfavorável;
- II – obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de cinco dias;
- III – ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;
- IV – o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível⁷¹.

⁷⁰BRASIL. **Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010 do Senado Federal (PLS Nº 166/10 na Casa de origem), “Código de Processo Civil”**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=215410215F7C99BA6426146E9D97E7C1.proposicoesWeb1?codteor=1246935&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+8046/2010>. Acesso em: 15 nov. 2014.

⁷¹BRASIL. **Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010 do Senado Federal (PLS Nº 166/10 na Casa de origem), “Código de Processo Civil”**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=215410215F7C99BA642>

Por fim, o “Livro III – Da tutela antecipada” contém também o “Título II – Do procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente”. Com efeito, o artigo 307 inicia falando dos requisitos da petição inicial que requererá a Tutela Cautelar Antecipada antecedente. Aqui foram suprimidos três dos requisitos que se encontram no atual artigo 801, quais sejam: a autoridade judiciária, a que for dirigida; o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido e as provas que serão produzidas. De contra partida, foi incluído um requisito, que atualmente não é necessário em cautelares preparatórias: a lide e seu fundamento.

Outrossim, no parágrafo único do artigo 307 abaixo transcrito pode-se ver a presença da fungibilidade entre a Tutela Cautelar Antecipada antecedente e a Tutela Antecipada Satisfativa, que atualmente é prevista no parágrafo 7º do artigo 273:

Art. 307. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito que se visa assegurar e o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza satisfativa, o órgão jurisdicional observará o disposto no art. 304.⁷²

Nos artigos abaixo, a grande mudança é o parágrafo único do artigo 309. Esse dispõe que, contestado o pedido cautelar no prazo legal, será observado o procedimento comum:

Art. 308. O réu será citado para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 309. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de cinco dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.⁷³

6146E9D97E7C1.proposicoesWeb1?codteor=1246935&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+8046/2010>. Acesso em: 15 nov. 2014.

⁷²BRASIL. **Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010 do Senado Federal (PLS Nº 166/10 na Casa de origem), “Código de Processo Civil”**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=215410215F7C99BA6426146E9D97E7C1.proposicoesWeb1?codteor=1246935&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+8046/2010>. Acesso em: 15 nov. 2014.

⁷³BRASIL. **Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010 do Senado Federal (PLS Nº 166/10 na Casa de origem), “Código de Processo Civil”**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=215410215F7C99BA6426146E9D97E7C1.proposicoesWeb1?codteor=1246935&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+8046/2010>. Acesso em: 15 nov. 2014.

Já o artigo 310 determina que, efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado em 30 dias, como também é, atualmente, a determinação do CPC. Entretanto, não ocorrerá mais autuamento em apenso, visto que o pedido principal será formulado nos mesmos autos que foi deferida a cautelar, independente do pagamento de novas custas. Outrossim, tendo em vista a junção dos dois pedidos em um só processo, abriu-se a possibilidade da cumulação de pedidos entre o pedido cautelar e o pedido principal. Ademais, após apresentado o pedido principal será determinada desde logo audiência sem nova citação do réu, o que demonstra primazia pela celeridade processual:

Art. 310. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de trinta dias. Neste caso, será apresentado nos mesmos autos em que veiculado o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento da formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 335, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 336.⁷⁴

Quanto aos casos em que cessa a tutela cautelar, continuam os mesmos do atual artigo 808, com uma adaptação do inciso III, vez que não há mais um processo principal, mas um pedido principal:

Art. 311. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I – o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II – não for efetivada dentro de trinta dias;

III – o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.⁷⁵

⁷⁴BRASIL. **Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010 do Senado Federal (PLS Nº 166/10 na Casa de origem), “Código de Processo Civil”**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=215410215F7C99BA6426146E9D97E7C1.proposicoesWeb1?codteor=1246935&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+8046/2010>. Acesso em: 15 nov. 2014.

⁷⁵BRASIL. **Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010 do Senado Federal (PLS Nº 166/10 na Casa de origem), “Código de Processo Civil”**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=215410215F7C99BA6426146E9D97E7C1.proposicoesWeb1?codteor=1246935&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+8046/2010>. Acesso em: 15 nov. 2014.

O artigo 312, por fim, conserva o caráter de autonomia da Tutela Cautelar Antecipada, embora não haja mais um processo cautelar autônomo, ao determinar que o seu resultado não influi no do pedido principal, como já determina o artigo 810:

Art. 312. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.⁷⁶

Em resumo, são essas as modificações mais relevantes que o novo CPC trouxe acerca do atual Processo Cautelar. Passa-se agora a analisar as mudanças quanto à antecipação de tutela.

2.2 Da tutela antecipada satisfativa fundada em urgência

A tutela antecipada do atual CPC, prevista no artigo 273, engloba em sua redação, como já exposto dois requisitos obrigatórios e três facultativos. Desses referidos requisitos facultativos, um era fundado na urgência (artigo 273, I, CPC) e dois eram amparados pela evidência do direito (artigo 273, II e §6º, CPC). O novo CPC trouxe uma repartição no que concerne a antecipação de tutela. Com efeito, a antecipação de tutela fundada na urgência passou a se chamar Tutela Antecipada Satisfativa e foi disciplinada conjuntamente com a Tutela Cautelar Antecipada nas disposições gerais do Livro V e no Capítulo II. Já a antecipação de tutela fundada na evidência do direito foi nomeada Tutela Antecipada de Evidência prevista nas disposições gerais e no Capítulo III do novo CPC. Devido a essa separação, os dois institutos serão estudados individualmente, começando-se pela Tutela Antecipada Satisfativa fundada na urgência.

Inicialmente, se dispõe:

LIVRO V
DA TUTELA ANTECIPADA
TÍTULO I

⁷⁶BRASIL. **Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010 do Senado Federal (PLS Nº 166/10 na Casa de origem), “Código de Processo Civil”**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=215410215F7C99BA6426146E9D97E7C1.proposicoesWeb1?codteor=1246935&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+8046/2010>. Acesso em: 15 nov. 2014.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DA TUTELA DE URGÊNCIA E DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 295. A tutela antecipada, de natureza satisfativa ou cautelar, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Parágrafo único. A tutela antecipada pode fundamentar-se em urgência ou evidência.⁷⁷

No primeiro artigo do Livro V, ao contrário do que aconteceu com a Tutela Cautelar Antecipada, não houve grande mudança de nomenclatura. A antecipação de tutela passou a se chamar Tutela Antecipada Satisfativa. Manteve-se a natureza do instituto, ao preservar o seu caráter satisfativo.

Também se manteve a desnecessidade de pagamento de custas. Entretanto, lidos em conjunto o artigo 295 supracitado e os artigos 296 e 300 abaixo colacionados, percebe-se que surgiu a possibilidade de se pleitear uma tutela antecipada de caráter satisfativo antes mesmo da instauração do processo, ou seja, em caráter antecedente, o que será abordado posteriormente. A decisão continua sendo impugnável por agravo de instrumento e a decisão continua devendo ser fundamentada.

Art. 296. A tutela antecipada requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Art. 297. A tutela antecipada conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela antecipada conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 298. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela antecipada.

Parágrafo único. A efetivação da tutela antecipada observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber, vedados o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros.

Art. 299. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela antecipada, o juiz justificará as razões de seu convencimento de modo claro e preciso.

Parágrafo único. A decisão é impugnável por agravo de instrumento.

Art. 300. A tutela antecipada será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela antecipada será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.⁷⁸

⁷⁷BRASIL. **Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010 do Senado Federal (PLS Nº 166/10 na Casa de origem), “Código de Processo Civil”**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=215410215F7C99BA6426146E9D97E7C1.proposicoesWeb1?codteor=1246935&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+8046/2010>. Acesso em: 15 nov. 2014.

⁷⁸BRASIL. **Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010 do Senado Federal (PLS Nº 166/10 na Casa de origem), “Código de Processo Civil”**. Disponível em:

Passadas as disposições gerais, o capítulo II começa fixando os requisitos da Tutela Antecipada Satisfativa, veja-se:

CAPÍTULO II
DA TUTELA DE URGÊNCIA

Art. 301. A tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; a caução pode ser dispensada se parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela antecipada de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

(...)

Art. 302. A tutela antecipada de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.⁷⁹

Os três requisitos obrigatórios da antecipação de tutela fundada na urgência se transformaram no novo CPC em: a) a probabilidade do direito; b) o perigo na demora da prestação jurisdicional e c) a reversibilidade da medida. Aqui, há uma mudança de peso. A anterior “prova inequívoca da verossimilhança das alegações” (artigo 273, CPC) se transformou em “probabilidade do direito”. Sem dúvida alguma, houve um enfraquecimento desse requisito.

Já no que diz respeito ao *periculum in mora*, o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” (artigo 273, CPC) se transformou em “perigo na demora da prestação jurisdicional”, que, apesar de redações diferentes, tem o mesmo objetivo: proteger o autor do perigo da demora. Por fim, manteve-se a possibilidade de reversibilidade da medida, requisito que foi comentado mais amplamente no Capítulo 1 deste trabalho.

De outro giro, no artigo 304 foi inserido uma possibilidade completamente nova: a de requerer Tutela Antecipada Satisfativa antecedente a um processo principal, como segue:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=215410215F7C99BA6426146E9D97E7C1.proposicoesWeb1?codteor=1246935&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+8046/2010>. Acesso em: 15 nov. 2014.

⁷⁹BRASIL. **Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010 do Senado Federal (PLS Nº 166/10 na Casa de origem), “Código de Processo Civil”**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=215410215F7C99BA6426146E9D97E7C1.proposicoesWeb1?codteor=1246935&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+8046/2010>. Acesso em: 15 nov. 2014.

Art. 304. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada satisfativa e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição sumária da lide, do direito que se busca realizar e do perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação da sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em quinze dias, ou em outro prazo maior que o órgão jurisdicional fixar;

II – o réu será citado imediatamente, mas o prazo de resposta somente começará a correr após a intimação do aditamento a que se refere o inciso I deste § 1º.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do §1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor terá, ainda, de indicar, na petição inicial, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão da tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial, em até cinco dias. Não sendo emendada neste prazo, a petição inicial será indeferida e o processo, extinto sem resolução de mérito.

Art. 305. A tutela antecipada satisfativa, concedida nos termos do art. 304, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada satisfativa estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada satisfativa conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o §2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o §2º, prevento o juízo em que a tutela satisfativa foi concedida.

§5º O direito de reaver, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no §2º deste artigo, extingue-se após dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do §1º.⁸⁰

Ou seja, o autor poderá requerer em caráter antecedente, Tutela Antecipada Satisfativa, a qual já poderá ser concedida de pronto. Somente depois disso, o autor aditará a petição inicial complementando-a, sem necessidade de pagamento de novas custas. Percebe-se que o legislador primou pela celeridade e economia processual nessas determinações.

⁸⁰BRASIL. **Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010 do Senado Federal (PLS Nº 166/10 na Casa de origem), “Código de Processo Civil”**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=215410215F7C99BA6426146E9D97E7C1.proposicoesWeb1?codteor=1246935&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+8046/2010>. Acesso em: 15 nov. 2014.

Outrossim, primou-se pela celeridade também no artigo 305 que determina que, concedida a tutela, e não impugnada essa decisão pelo réu, a medida tornar-se-á estável, sem necessidade de prosseguimento do feito. Desse modo, a medida continuará em vigor, até que o réu desarquive os autos em que foi concedida a medida e instaure ação visando reformá-la ou invalidá-la, sendo-lhe concedido o prazo de dois anos para isso.

2.3 Da tutela antecipada satisfativa fundada na evidência

Por fim, a antiga antecipação de tutela do artigo 273 fundada na evidência do direito (inciso II e parágrafo 6º) foi tratada separadamente, sobre o nome de Tutela Antecipada de Evidência, no capítulo III do Livro V:

Art. 306. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Parágrafo único. A decisão baseada nos incisos II e III deste artigo pode ser proferida liminarmente.⁸¹

O inciso I do artigo supracitado mantém a mesma redação do inciso II do atual artigo 273. A novidade, entretanto, mostra-se nos incisos II e III. Inicialmente, o inciso II fixa que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela caso o fato estiver comprovado documental e tenha orientação firmada em súmula vinculante ou em julgamento de casos repetitivos. Tal inovação lembra o antigo texto do artigo 285-A do atual CPC:

⁸¹ BRASIL. **Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010 do Senado Federal (PLS Nº 166/10 na Casa de origem), “Código de Processo Civil”**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=215410215F7C99BA6426146E9D97E7C1.proposicoesWeb1?codteor=1246935&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+8046/2010>. Acesso em: 15 nov. 2014.

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.⁸²

Contudo, o artigo 285-A foi também reformado pelo novo CPC, recebendo a seguinte redação:

Art. 333. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I – súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – frontalmente norma jurídica extraída de dispositivo expresso de ato normativo;

V – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em cinco dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu para apresentar resposta; se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias.

§ 5º Na aplicação deste artigo, o juiz observará o disposto no art. 521.⁸³

Já no que concerne o inciso III, inclui-se a determinação de que é possível a Tutela Antecipada de Evidência quando o autor apresentar documento de contrato de depósito e o pedido for reipersecutório. Percebe-se que se retirou a possibilidade de concessão da Tutela Antecipada que se encontra no atual §6º do artigo 273 que determina que “A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso”.⁸⁴

⁸² BRASIL. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 19 jun. 2014.

⁸³ BRASIL. **Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010 do Senado Federal (PLS Nº 166/10 na Casa de origem), “Código de Processo Civil”**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=215410215F7C99BA6426146E9D97E7C1.proposicoesWeb1?codteor=1246935&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+8046/2010>. Acesso em: 15 nov. 2014.

⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 19 jun. 2014.

Por fim, o parágrafo único do artigo 306 determina que nos casos do inciso II e III a decisão que antecipar a tutela pode ser proferida liminarmente, como já ocorre nos dias atuais, com a chamada antecipação de tutela *inaudita altera parte*.

2.4 Da análise crítica das alterações do Projeto de Lei nº 8.046/10

2.4.1 Da tutela cautelar antecipada

Do acima exposto, percebe-se que houve mudanças consideráveis no que hoje conhecemos como processo cautelar. Algumas dessas mudanças foram positivas, outras nem tanto.

Primeiramente, é pertinente se fazer uma crítica à mudança de nomenclatura que trouxe o projeto de lei nº 8.046/10. No Capítulo 1 deste trabalho foi possível explorar o processo cautelar desde o seu uso na era Napoleônica até evoluir ao modelo atual. Tal tutela, embora por vezes deturpada pela ausência dos institutos corretos, sempre teve muito claro seu caráter cautelar. Outrossim, desde a implementação da antecipação de tutela em 1973 no Brasil, foi extremamente clara a distinção entre os dois institutos, seja pela sua natureza, pelos seus requisitos ou pelo seu procedimento. É nesse sentido que se posicionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar, porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência (art. 273 I), não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confunde com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor).⁸⁵

⁸⁵ NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. P. 630.

Entretanto, o novo CPC, ao trazer como título do Livro V “Da Tutela Antecipada” dá a entender que a Tutela Cautelar Antecipada é uma espécie, da qual a Tutela Antecipada seria o gênero. Assim, percebe-se que se inseriu um instituto que era completamente autônomo, sendo considerado inclusive, um tipo de processo ao lado do processo de conhecimento e de execução, no âmbito de um incidente processual, qual seja a antecipação de tutela.

Percebe-se que, nesse ponto, a redação inicial do Senado estava bem mais estruturada e fundamentada, vez que tratava os dois institutos como Tutelas de Urgência Satisfativa e não Satisfativa, o que foi bem recebido pela doutrina:

Reconheceu-se, na esteira do que sustentamos há muito tempo, o fato de a tutela antecipatória fundada no perigo e de a tutela cautelar constituírem espécies do mesmo gênero: tutela de urgência. Seguindo esta linha, o Projeto propôs a disciplina conjunta do tema.⁸⁶

Outrossim, quanto aos requisitos, houve a mudança da atual redação de “lesão grave ou de difícil reparação” para “perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional”, que é também requisito para a Tutela Antecipada Satisfativa. Entretanto, como institutos que tem objetos diversos, deviam ter também requisitos diferentes. Com efeito, o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional é inerente a Antecipação de Tutela de Satisfativa, ao passo que, em uma tutela cautelar, existe o perigo de lesão. Marinoni e Mitidiero recriminaram isso já quando da redação do Senado, crítica que ainda se encaixa perfeitamente para a atual redação da Câmara:

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação constitui tecnicamente requisito para a concessão de tutela cautelar. *Acautela-se um dano irreparável ou de difícil reparação que pode atingir o direito a tutela reparatória.* Esta proteção tem de durar enquanto durar o perigo de dano, enquanto durar o *perigo de infrutuosidade* da tutela jurisdicional do direito. É *temporária*. De outro lado, a *tutela antecipatória* é devida quando não se pode esperar, ou melhor, quando existe um *perigo na demora* da prestação jurisdicional (*periculum in mora*). Com ela, combate-se o perigo na *tardança do provimento*. Quando não se pode esperar, o único remédio é *antecipar-se*. De nada adianta cautela. A tutela é antecipada e será substituída por outra final. Constitui proteção *provisória*, destinada a ser substituída por outra definitiva.

⁸⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC – Críticas e Propostas**. 2. tiragem. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010. P. 106.

Se o Projeto tivesse realizado essa distinção basilar, teríamos logrado êxito distinguir tutela cautelar e tutela antecipatória. Haveria aí, evidente apuro teórico.⁸⁷

Um ponto positivo foi a desnecessidade de pagamento de novas custas da Tutela Cautelar Antecipada, contudo, isso decorre da dispensa de autuação em apenso da mesma, o que deverá ser tratado com cautela pelos magistrados para não atingir o caráter cautelar e célere da medida. Tais mudanças foram pensadas pela Comissão de modo a prezar pela economia processual e celeridade:

“A Comissão, [...], teve como ideologia norteadores dos trabalhos a de conferir mais celeridade a prestação da justiça, no afã de cumprir a promessa constitucional da “duração razoável do processo”.⁸⁸

De outro giro, foram suprimidas as cautelares específicas, sendo que no novo CPC há apenas a menção a título exemplificativo do arresto, sequestro, arrolamento de bens e registro de protesto contra alienação de bem no §3º do artigo 301. Entretanto, o procedimento dessas medidas será o disciplinado no Livro V e não o que conhecemos hoje, motivo pelo qual fica a dúvida de porque a menção de tais medidas. Isto é, se pelo novo CPC pode ser determinada qualquer medida idônea para assegurar o direito e todas essas medidas seguem o mesmo procedimento, não há porque citar as antigas medidas nominadas. Quanto ao ponto, Marinoni e Mitidiero entendem que:

Teria sido ideal, todavia, que o Projeto tivesse mantido certas tutelas cautelares em espécie – o arresto, o sequestro, as cauções, a busca e apreensão e o arrolamento de bens.⁸⁹

Ademais, houve mudança quanto aos requisitos da petição inicial da Tutela Cautelar Antecipada antecedente. Com efeito, não consta mais como necessário que seja indicada a autoridade judiciária a que for dirigida, o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido e as provas que serão produzidas. Primeiramente, quanto à autoridade judiciária e as informações do Autor e Réu, fica claro que, mesmo não tendo disposição expressa, são itens que

⁸⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC – Críticas e Propostas**. 2. tiragem. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010. P. 107.

⁸⁸ BARBOSA, Andrea Carla. et al. **O Novo Processo Civil Brasileiro (direito em expectativa) – (Reflexões acerca do Projeto do Novo Código de Processo Civil)**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. P. 1.

⁸⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC – Críticas e Propostas**. 2. tiragem. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010. P. 106.

constarão na petição inicial, tendo em vista serem imprescindíveis ao recebimento dessa, a devida citação do Réu e regular prosseguimento do processo.

Contudo, quanto à indicação de provas, fica a dúvida. Nessa senda, o artigo 307 não refere que o Autor deve indicar as provas que quer produzir. Por outro lado, o artigo 308 diz que o Réu será citado para tanto e, subseqüentemente, o artigo 309 diz que, não contestada à ação, serão presumidos verdadeiros os fatos e o processo será julgado. Assim, fica a incerteza. Ou o Autor não necessita de produção de provas, a não ser que o feito seja contestado ou será feita uma analogia com os requisitos da petição inicial do artigo 320, VI (atual artigo 282, VI), tendo em vista que, agora que o processo principal continuará nesses mesmos autos, a petição da Tutela Cautelar Antecipada antecedente autuará efetivamente como petição inicial do processo e, como tal, deve seguir os requisitos dessa.

Quanto à fungibilidade, essa foi ampliada. Atualmente, ocorre a fungibilidade da antecipação de tutela, que tem requisitos mais rígidos as medidas cautelares, para as medidas cautelares. Agora, caso o pedido cautelar seja na verdade satisfativo, será tratado como Antecipação de Tutela Satisfativa, que será abaixo melhor abordada.

De outra banda, foi também excluído o processo principal. Tendo em vista que, agora, tudo acontece nos mesmos autos, os pedidos são classificados em pedido cautelar e pedido principal. Assim, o parágrafo único do artigo 309 aduz que, contestado o pedido cautelar, o procedimento seguirá como procedimento comum. Tal parágrafo parece extremamente retrógrado. O pedido cautelar funda-se na urgência, no perigo da demora e, nessa senda, transformá-lo em procedimento comum após a contestação é nada mais que matar a natureza de urgência que ele traz há anos.

Como se não bastasse tal disposição, reza o artigo 310, §1º que o pedido principal e o pedido cautelar podem ser cumulados. Mais uma vez fica a dúvida de qual a utilidade dessa Tutela Cautelar Antecipada, quando seu pedido pode ser feito juntamente com o principal seguindo o procedimento comum. Outrossim, a que ponto foi reduzida a capacidade acautelatória do pedido cautelar, quando esse segue o procedimento comum? As situações de urgência poderão esperar até que tal rito seja cumprido? Ainda, no caso de pedidos cumulados e procedimento comum, qual a utilidade de uma tutela cautelar que será provida perto ou no provimento final?

Por fim, coloca-se mais uma vez em xeque a profunda deturpação da tutela cautelar quando se percebe que foi incluído o requisito de demonstrar a lide e seu fundamento na Tutela Cautelar Antecipatória antecedente, fazendo parecer, novamente, que se trata de uma petição inicial comum seguindo o procedimento comum.

Tendo em vista todo o exposto, percebe-se que o Projeto trouxe inovações ponderáveis acerca das medidas cautelares. O Livro III foi transferido para o Livro V, entretanto, as considerações acerca das cautelares foram diminuídas e mescladas com a atual antecipação de tutela e com o procedimento comum. Apesar de trazer algumas poucas modificações positivas, trouxe também muita confusão entre institutos e requisitos, que, para alguns processualistas, podem se tratar mais de medidas retrógradas do que avanços no campo do processo civil. Outrossim, parece que o projeto deturpou profundamente a natureza cautelar da tutela e por em xeque sua utilidade e eficácia. Reitera-se que o problema não é a disciplina conjunta do tema, pois, segundo a doutrina citada, as duas tutelas são espécies da Tutela de Urgência, mas sim o jeito confuso e atécnico que isso foi realizado pelo projeto. Ainda há que se esperar qual será a interpretação que os tribunais e a doutrina darão ao assunto, mas por enquanto, o Livro V ainda parece uma colcha de retalhos.

2.4.2 Da tutela antecipada satisfativa

Como já abordado, a atual antecipação de tutela do artigo 273 sofreu uma repartição no novo CPC. Com efeito, a tutela antecipada fundada na evidência do direito foi chamada de Tutela Antecipada de Evidência e a fundada no perigo da demora foi nomeada Tutela Antecipada Satisfativa e disciplinada juntamente com a Tutela Cautelar Antecipada, acima tratada.

Primeiramente, insta constar que a repartição da tutela antecipada foi um ponto positivo, eis que se tratam de tutelas diferentes fundadas em situações diferentes (urgência ou evidência).

No que diz respeito aos requisitos da Tutela Antecipada Satisfativa, houve uma grande mudança. Os três requisitos atualmente cobrados para o deferimento da

antecipação de tutela fundada na urgência (*periculum in mora*, prova inequívoca da verossimilhança do direito e reversibilidade) se tornaram: perigo na demora da tutela jurisdicional, probabilidade do direito e reversibilidade.

Claramente um desses requisitos foi enfraquecido e flexibilizado. O que antes era mais que uma probabilidade, menos que uma certeza, virou apenas uma probabilidade. Tratando-se de uma medida satisfativa, pode-se chegar à conclusão que é extremamente perigoso que sua concessão esteja condicionada apenas a uma probabilidade.

Outrossim, ao condicionar a Tutela Cautelar Antecipada e a Tutela Antecipada Satisfativa aos mesmos requisitos, o novo CPC confunde dois institutos que, como já mencionado, são profundamente diferentes. No projeto do novo CPC apresentado pelo Senado, que posteriormente foi modificado pela Câmara, já havia essa confusão. Acerca disso, Marinoni e Mitidiero constataram que tal confusão não era um ponto positivo, pensamento esse que pode ser aplicado também ao atual projeto, conforme citação nº 84.

Ademais, no que concerne a inserção da possibilidade de requerimento de uma Tutela Antecipatória Satisfativa antecedente, existe novamente a crítica à redução do requisito para conceder essa Tutela Antecipada Satisfativa. Determina a nova legislação que a parte poderá ter antecipado de maneira estável o provimento final de uma ação, pulando o contraditório e a ampla defesa, apenas pelo fato de o réu perder o prazo do recurso de agravo de instrumento e, isso tudo, fundado numa “probabilidade do direito”.

Outrossim, o réu terá dois anos para pleitear a reforma dessa decisão. Podemos dizer que há a possibilidade de haver um trânsito em julgado de um pedido, sem que jamais se houvesse sequer contestação, fundado apenas na, reitera-se, “probabilidade do direito”. Nessa senda, também foi dado um grande poder ao juiz, que poderá fazer valer sua decisão, com base em uma probabilidade, sem oitiva da parte contrária.

Como se não bastasse, fica claro da leitura do texto que, se a Tutela Antecipada Satisfativa antecedente for concedida e o Réu quiser o prosseguimento do feito, terá que interpor recurso de Agravo de Instrumento. Nos dias atuais, muitos advogados optam por não recorrer da decisão que defere antecipação de tutela por entender que tal recurso não seria viável e só contribuiria para a demora no provimento jurisdicional. Isso não quer dizer, entretanto, que não é de seu interesse

seguir o processo, apresentando resposta e produzindo provas. Com essa nova redação, qualquer réu que queria o prosseguimento do feito deverá, obrigatoriamente, recorrer ao Tribunal. Desse modo, ou o juiz de primeiro grau concederá raramente a Tutela Antecipada Satisfativa ou haverá uma enxurrada de recursos chegando ao Tribunal, contribuindo para o aumento de processos em tramitação e para a morosidade do judiciário. Percebe-se que, apesar de o projeto do novo CPC ter claramente primado pela celeridade processual, o efeito de suas determinações pode ser exatamente o contrário.

De outra banda, é importantíssimo ressaltar que a busca pela celeridade, embora fundamental, não pode passar por cima da segurança jurídica. Acerca do tema, dispõe Araken de Assis, Teresa Wambier e Isabella Souza, respectivamente:

O discurso fácil em prol da rapidez e, notoriamente, da 'efetividade' já produziu deformações notáveis. Inculcou-se no inconsciente coletivo que a fortuita circunstância de demandar em juízo, tomando a iniciativa de abrir o processo, por sem dúvida atitude trabalhosa, indicaria de modo seguro toda a razão do autor. Nesta contingência, a única providência justa residiria em acolher imediatamente a sua pretensão, pouco importando eventuais conseqüências sofridas pelo réu e o direito à defesa. E qualquer que seja a duração do processo, a tardança desfavorece o autor. Não há outra explicação, talvez, para o diagnóstico de que 'a demora sempre beneficia o autor que não tem razão; ademais, e fundamentalmente, se o autor ou o réu tem ou não razão é o que se apurará no processo'.⁹⁰

O mundo hoje caminha mais rapidamente. Com a Internet, sabe-se o que aconteceu do outro lado do mundo, imediatamente. Com isso, a expectativa das pessoas quanto à duração de tudo se altera. Todavia, nem tudo pode ser encolhido no tempo, sem prejuízo. O processo, por exemplo, não pode. Há procedimentos que devem ser, sim, respeitados, sob pena de fissura no tecido constitucional, o que é ruim para todos, em qualquer circunstância. Romper a ordem constitucional custa caro à Nação, e os reflexos dessa conduta desbordam para diversas áreas da vida social.⁹¹

Tendo o princípio da razoável "duração do processo" sido erigido ao patamar de direito-garantia fundamental, ele não pode ser aplicado de

⁹⁰ ASSIS, Araken de. **Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil**. Revista Jurídica. Porto Alegre: Notadez, v. 56, n.º 372, Outubro de 2008, pp. 11-29, p. 15. APUD COSTA, Letícia Zuccolo Paschoal da. A contraposição entre a razoável duração do processo e a satisfação do direito: justiça ou celeridade?. **JusNavigandi**. São Paulo, jun. 2013. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/24580/a-contraposicao-entre-a-razoavel-duracao-do-processo-e-a-satisfacao-do-direito-justica-ou-celeridade#ixzz3JLHL2tag>> Acesso em: 17 nov. 2014.

⁹¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Anotações sobre o julgamento de processos repetitivos. **Revista IOB de direito civil e processual civil**. Porto Alegre: Síntese, v.9, n. 49, set/out, 2007, pp. 38-46, p. 45. APUD COSTA, Letícia Zuccolo Paschoal da. A contraposição entre a razoável duração do processo e a satisfação do direito: justiça ou celeridade?. **JusNavigandi**. São Paulo, jun. 2013. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/24580/a-contraposicao-entre-a-razoavel-duracao-do-processo-e-a-satisfacao-do-direito-justica-ou-celeridade#ixzz3JLHL2tag>> Acesso em: 17 nov. 2014.

forma preponderante e em detrimento dos demais princípios constitucionais que também consubstanciam o devido processo legal.⁹²

Por todo o exposto, percebe-se que na Tutela Antecipada Satisfativa houve, outra vez, uma junção entre institutos diversos. Inicialmente, a sua fixação em conjunto de maneira atécnica com a Tutela Cautelar Antecipada causa uma confusão entre institutos, o que só é agravado pela determinação de que as duas tutelas sejam concedidas com base nos mesmos requisitos. Mais uma vez, questiona-se o motivo da diferenciação entre os institutos, já que o código optou por lhes dar tratamento confuso e igualitário e concede facilmente a sua fungibilidade. Ademais, como ponto mais grave desse novo CPC, houve um enfraquecimento de um requisito importantíssimo para sua concessão ao mesmo passo em que se concedeu grande poder a Tutela Antecipada Satisfativa, que pode vir a transitar em julgado por si só, sendo necessário a interposição de um recurso para que isso não ocorra.

2.4.3 Da tutela antecipada de evidência

No tópico anterior já foi exposto que houve uma repartição na atual antecipação de tutela do artigo 273. Com efeito, a antecipação de tutela fundada na maior evidência do direito foi chamada de Tutela Antecipada de Evidência. Tal modificação é positiva, pois a tutela que visa uma distribuição mais justa do processo se difere daquela fundada na urgência. A respeito disso, a Comissão entendeu que:

Entendeu a comissão que nessas hipóteses em que uma parte ostenta direito evidente, não se revelaria justo, ao ângulo do princípio da isonomia, postergar a satisfação daquele que se apresenta no processo com melhor direito, calcado em prova inequívoca, favorecendo a parte que, ao menos *prima facie*, não tem razão.

92 GOMES, Magno Frederici. SOUSA, Isabella Saldanha. A Efetividade do Processo e a Celeridade do Procedimento em Detrimento dos Princípios Constitucionais do Contraditório, da Ampla Defesa e da Isonomia: O Mito da Urgencialidade. In: Políticas Públicas e Urbanismo. Salvador, BA. **Anais...**, Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/isabella_saldanha_de_sousa.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2014.

A tutela de evidência não é senão a tutela antecipada que dispensa o risco de dano para ser deferida, na medida em que se funda no direito irretorquível da parte que inicia a demanda.⁹³

A esse mesmo respeito, Marinoni e Mitidiero:

Também na esteira do que sempre sustentamos, o Projeto procurou outorgar o devido valor ao tempo no processo e distribuí-lo de forma paritária entre as partes independentemente do requisito da urgência, fundando-se para tanto apenas na maior ou menor evidência da posição jurídica sustentada por uma das partes no processo.⁹⁴

A primeira modificação foi a supressão do parágrafo 6º que versava sobre pedidos cumulados incontroversos. Trata-se de decisão acertada, segundo Marinoni e Mitidiero, uma vez que tal hipótese se trata de uma tutela fundada em cognição exauriente, devendo ser tratada como hipótese de julgamento imediato e não de Tutela de Evidência.⁹⁵

Outrossim, foi incluso o inciso II que dispõe: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;”⁹⁶. Aqui, a hipótese deve ser entendida como de cognição sumária, porquanto já existe a mesma hipótese no artigo 333 do projeto, que trata do julgamento imediato. Outrossim, “só tem sentido se prestada liminarmente, na medida em que, depois de estabelecido o contraditório, se a matéria é só de direito, cumpre ao juiz julgar imediatamente o pedido.”⁹⁷

Em outras palavras, se o pedido pode ser comprovado somente por meio documental, provas essas que serão anexadas juntamente com a petição inicial, não há necessidade do deferimento de uma antecipação de tutela após o contraditório, uma vez que já seria o momento do provimento final, pela desnecessidade de instrução probatória.

⁹³ BARBOSA, Andrea Carla. et al. **O Novo Processo Civil Brasileiro (direito em expectativa)** – (Reflexões acerca do Projeto do Novo Código de Processo Civil). Rio de Janeiro: Forense, 2011. P. 18.

⁹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC – Críticas e Propostas**. 2. tiragem. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010. p. 106.

⁹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC – Críticas e Propostas**. 2. tiragem. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010. p. 106. P. 108.

⁹⁶ BRASIL. **Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010 do Senado Federal (PLS Nº 166/10 na Casa de origem), “Código de Processo Civil”**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=215410215F7C99BA6426146E9D97E7C1.proposicoesWeb1?codteor=1246935&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+8046/2010>. Acesso em: 15 nov. 2014.

⁹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC – Críticas e Propostas**. 2. tiragem. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010. P. 109.

Contudo, Marinoni e Mitidiero criticam a redação do inciso, que já existia no projeto do Senado:

Ademais, é preciso conferir a devida autoridade aos precedentes firmes dos tribunais superiores, independentemente de derivarem da técnica do julgamento dos recursos repetitivos ou constarem de súmulas vinculantes. Como é óbvio, não são apenas as causas repetitivas que dão origem a precedentes constitucionais ou que estabelecem a uniformização da interpretação da lei federal, assim como não é apenas o enunciado da súmula vinculante que se exterioriza a autoridade da jurisdição [...].⁹⁸

De outra banda, foi incluído também o inciso III que versa: “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.”⁹⁹

Referido artigo vem para substituir a ação de depósito hoje consignada nos artigos 901 a 906 do atual CPC. Outrossim, também não há mais qualquer referência à prisão civil do depositário infiel, adequando o código ao Pacto de São José da Costa Rica, assinado pelo Brasil.¹⁰⁰

Posto isto, conclui-se que a Tutela Antecipada de Evidência teve mais pontos positivos que as outras Tutelas Antecipadas. Entretanto, é pertinente dizer que todas elas poderiam se valer de uma revisão no seu texto.

⁹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC – Críticas e Propostas**. 2. tiragem. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010. P. 109/110.

⁹⁹ BRASIL. **Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010 do Senado Federal (PLS Nº 166/10 na Casa de origem), “Código de Processo Civil”**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=215410215F7C99BA6426146E9D97E7C1.proposicoesWeb1?codteor=1246935&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+8046/2010>. Acesso em: 15 nov. 2014.

¹⁰⁰ BARBOSA, Andrea Carla. et al. **O Novo Processo Civil Brasileiro (direito em expectativa) – Reflexões acerca do Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. P. 89.

CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil nos fornece as regras e instruções para que seja exercido nosso direito constitucional de acesso ao judiciário previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. É por esse motivo que em tempos que precedem a mudança dessas previsões legais há uma preocupação, assim como um anseio, para saber quais serão as mudanças trazidas pela nova legislação, bem como se essas configuram um avanço na efetividade do acesso ao judiciário. Tal direito fundamental não se constitui somente na possibilidade de obter uma resposta jurisdicional, mas na presença da celeridade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, da economia processual, entre outros, que tornam a prestação jurisdicional realmente eficaz e satisfatória ao cidadão, cumprindo seu papel na sociedade.

Dentre o amplo conteúdo presente no Código de Processo Civil, merecem especial atenção às medidas cautelares e antecipação de tutela, uma vez que são institutos criados para socorrer a parte em casos de urgência ou, ainda, que visam distribuir o ônus do tempo do processo de forma justa entre as partes.

Por tais motivos que se procurou, no presente trabalho, expor as características dos institutos, as mudanças trazidas pelo projeto de lei do novo Código de Processo Civil e, principalmente, avaliá-las sobre um viés crítico buscando seus avanços, retrocessos e possíveis consequências.

Primeiramente, depois de todo o exposto, é possível dizer que o projeto de lei aprovado pelo Senado Federal era mais bem estruturado e mais conciso em seus objetivos. Como exemplo disso, tem-se que, nesse projeto, havia sido tomada a acertada decisão de tratar as medidas cautelares e antecipação de tutela fundada em urgência como espécies do gênero Tutela de Urgência. A redação final aprovada pela Câmara, opostamente, optou por manter um livro próprio para tais tutelas e, de modo infeliz, o chamou “Da tutela antecipada” deturbandos anos da construção e aprimoramento das medidas cautelares.

Como se não bastasse o título confuso do livro, os institutos foram disciplinados com as mesmas regras, mesmos requisitos, sem uma clara distinção entre si, fazendo parecer que o projeto os considerou como iguais. Como

consequência disso, a grave redução do requisito necessário para antecipação de tutela, ao passo do aumento de seu poder, bem como do aumento do poder dado ao juiz. Buscou-se a celeridade, enfraqueceu-se a segurança jurídica. Buscou-se a celeridade, incentivou-se a interposição de inúmeros recursos a atravancar os tribunais e tumultuar o processo.

Houve, sim, avanços significativos. Entretanto, só o tempo e a prática dirão se o saldo do código será positivo, negativo ou se o processo ficou estagnado diante dos avanços e anseios da sociedade. Como qualquer nova legislação, ficará a cargo da doutrina e da jurisprudência a construção de muitos princípios, conceitos e interpretações acerca das novas disposições. Contudo, deve ser objetivo do legislador deixar o menor número possível de lacunas no regramento para que, nesse processo de construção doutrinário e jurisprudencial, ocorram poucas injustiças. É seguro dizer, com base em grandes juristas, que o projeto do Código de Processo Civil faria bom uso de uma apurada revisão e reflexão por parte dos legisladores.

Por fim, importante consignar que é extremamente gratificante o estudo daquilo que se gosta, especialmente quando se trata de uma área tão complexa, motivo pelo qual o presente trabalho é somente o passo inicial de futuros e mais aprofundados estudos acerca do tema na continuação da aprendizagem do Direito.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. **Revista Jurídica**. Porto Alegre: Notadez, v. 56, n.º 372, Outubro de 2008, pp. 11-29.

BARBOSA, Andrea Carla. et al. **O Novo Processo Civil Brasileiro (direito em expectativa)** – (Reflexões acerca do Projeto do Novo Código de Processo Civil). Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BRASIL. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 19 jun. 2014.

BRASIL. **Quadro comparativo do Código de Processo Civil Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8046, de 2010, na Câmara dos Deputados)**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/152304.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

BRASIL. **Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010 do Senado Federal (PLS Nº 166/10 na Casa de origem), “Código de Processo Civil”**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=215410215F7C99BA6426146E9D97E7C1.proposicoesWeb1?codteor=1246935&filename=REDACAO+FINAL++PL+8046/2010>. Acesso em: 15 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Estado do Espírito Santo *versus* Leste Brasileira Importadora e Exportadora Ltda. REsp 144.656/ES, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/1997, DJ 27/10/1997, p. 54778.

BRASIL. **Tramitação do Projeto de Lei nº 8.046/10**. Senado Federal. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=116731>. Acesso em: 20 nov. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul. Adenor Moreira de Moura *versus* Longcred Cobranças Extrajudiciais Ltda e Funvest Cobranças Ltda. Agravo de Instrumento Nº 70061123774, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 05/09/2014

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. José Luiz Mello Roux Leite *versus* IPA – Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista. Agravo de Instrumento Nº 70011946480, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 24/08/2005.

BUENO, Cassio. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil - Tutela Antecipada, Tutela Cautelar, Procedimentos, Cautelares Específicos**. 4ª Ed. Saraiva, 2012. VitalBook file. Minha Biblioteca. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502163430>>. Acesso em 14 out 2014.

CASTRO VILLAR, Willard de. **Medidas Cautelares**. São Paulo, 1971.

COSTA, Letícia Zuccolo Paschoal da. A contraposição entre a razoável duração do processo e a satisfação do direito: justiça ou celeridade?. **JusNavigandi**. São Paulo, jun. 2013. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/24580/a-contraposicao-entre-a-razoavel-duracao-do-processo-e-a-satisfacao-do-direito-justica-ou-celeridade#ixzz3JLHL2tag>> Acesso em: 17 nov. 2014.

CRUZ ARENHART, Sérgio; MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo Cautelar**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CRUZ ARENHART, Sérgio; MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo de Conhecimento**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

CUNHA CAMPOS, Ronaldo. **Estudos de Direito Processual Civil**. 1ª Ed. Uberaba, 1974

DINAMARCO, Candido Rangel. **A reforma do CPC**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1997.

GONÇALVES, Marcus. **Novo curso de direito processual civil : execução e processo cautelar**. V. 3. 7ª ed. Saraiva, 2013. VitalBook file. Minha Biblioteca. Disponível em <http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502219236>. Acesso em <14 out 2014>.

GUSMÃO CARNEIRO, Athos. **Da antecipação de tutela**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

LOPES DA COSTA, Alfredo Araújo. **Medidas Preventivas**. 2ª Ed. Belo Horizonte, 1958.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC – Críticas e Propostas**. 2. tiragem. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.

MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da Tutela**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MORAES E BARROS, Hamilton de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Série Forense. 1ª ed. Rio de Janeiro, 1974, v. IV.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

REIS, José Alberto dos. **A figura do processo cautelar**, separata do Boletim do Ministério da Justiça.

GOMES, Magno Frederici. SOUSA, Isabella Saldanha. A Efetividade do Processo e a Celeridade do Procedimento em Detrimento dos Princípios Constitucionais do Contraditório, da Ampla Defesa e da Isonomia: O Mito da Urgencialidade. In: Políticas Públicas e Urbanismo. Salvador, BA. **Anais...**, Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/isabella_saldanha_de_sousa.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2014.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo Cautelar**. 22º ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Anotações sobre o julgamento de processos repetitivos. **Revista IOB de direito civil e processual civil**. Porto Alegre: Síntese, v.9, n. 49, set/out, 2007, pp. 38-46.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. 7ª Ed. Saraiva, 2009. VitalBook file. Minha Biblioteca. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502132672>> Acesso em: 14 out 2014.

ANEXOS

Anexo 1 - Projeto de Lei n 8.046/10 – artigos 295 a 306¹⁰¹

LIVRO V

DA TUTELA ANTECIPADA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DA TUTELA DE URGÊNCIA E DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 295. A tutela antecipada, de natureza satisfativa ou cautelar, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Parágrafo único. A tutela antecipada pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Art. 296. A tutela antecipada requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Art. 297. A tutela antecipada conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela antecipada conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 298. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela antecipada.

Parágrafo único. A efetivação da tutela antecipada observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber, vedados o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros.

Art. 299. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela antecipada, o juiz justificará as razões de seu convencimento de modo claro e preciso.

Parágrafo único. A decisão é impugnável por agravo de instrumento.

Art. 300. A tutela antecipada será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela antecipada será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

CAPÍTULO II

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Art. 301. A tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

¹⁰¹ BRASIL. **Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010 do Senado Federal (PLS Nº 166/10 na Casa de origem), “Código de Processo Civil”**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=215410215F7C99BA6426146E9D97E7C1.proposicoesWeb1?codteor=1246935&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+8046/2010>. Acesso em: 15 nov. 2014.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; a caução pode ser dispensada se parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela antecipada de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela cautelar antecipada pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

§ 4º Pode ser objeto de arresto bem indeterminado que sirva para garantir execução por quantia certa; pode ser objeto de sequestro bem determinado que sirva para garantir execução para a entrega de coisa.

Art. 302. A tutela antecipada de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 303. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela antecipada cautelar causar à parte adversa, se:

I – a sentença lhe for desfavorável;

II – obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de cinco dias;

III – ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV – o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Art. 304. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada satisfativa e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição sumária da lide, do direito que se busca realizar e do perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação da sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em quinze dias, ou em outro prazo maior que o órgão jurisdicional fixar;

II – o réu será citado imediatamente, mas o prazo de resposta somente começará a correr após a intimação do aditamento a que se refere o inciso I deste § 1º.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do §1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor terá, ainda, de indicar, na petição inicial, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão da tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial, em até cinco dias. Não sendo emendada neste prazo, a petição inicial será indeferida e o processo, extinto sem resolução de mérito.

Art. 305. A tutela antecipada satisfativa, concedida nos termos do art. 304, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada satisfativa estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada satisfativa conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela satisfativa foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do §1º.

CAPÍTULO III

DA TUTELA DA EVIDÊNCIA

Art. 306. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Parágrafo único. A decisão baseada nos incisos II e III deste artigo pode ser proferida liminarmente.

Anexo 2 - Tramitação do Projeto de Lei nº 8.046/10 no Senado Federal após o recebimento da redação final aprovada pela Câmara dos Deputados¹⁰²

Tramitação

31/03/2014 - PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Ação: Atuado como SCD 00166 2010, proveniente do PL. 08046 2010, na Câmara dos Deputados (PLS 00166 2010, no Senado Federal). Anexei folhas de nºs 2839 a 3698. (Volumes VIII, IX E X). SSCLSF.

Encaminhado para: SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

31/03/2014 - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Ação: Aguardando leitura.

Encaminhado para: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

01/04/2014 - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: A Presidência comunica ao Plenário que o Senado Federal recebeu da Câmara dos Deputados o presente Substitutivo, e que tramitará, no que couber, nos termos do art. 374, combinado com os arts. 285 e 287, do Regimento Interno do Senado Federal. Neste sentido, esta Presidência oficiará as lideranças partidárias para que encaminhem as indicações dos membros que irão compor a comissão temporária especial que irá examinar a matéria.

Publicação em 02/04/2014 no DSF Página(s): 158 – 793.

Encaminhado para: SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Textos:

Avulso da matéria

09/04/2014 - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Anexado os Ofícios nºs 406 a 410, de 2014, do Presidente do Senado Federal, que solicitam indicações para composição da Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil.

10/04/2014 - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Encaminhado ao Plenário para comunicação do recebimento do Ofício nº 558/2014, do Presidente da Câmara dos Deputados, que informa ter sido constatada inexistência material nos autógrafos encaminhados por aquela Casa, do SCD nº 166/2010.

Encaminhado para: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

14/04/2014 - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: A Presidência comunica ao Plenário que o Senado Federal recebeu o Ofício nº 558/2014, do Presidente da Câmara dos Deputados, comunicando ter sido verificada inexistência material nos autógrafos encaminhados por aquela Casa, do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046/2010, naquela Casa), que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil. O expediente será anexado ao processado da referida matéria.

Publicação em 15/04/2014 no DSF Página(s): 83 – 85.

¹⁰² BRASIL. **Tramitação do Projeto de Lei nº 8.046/10**. Senado Federal. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=116731>. Acesso em: 20 nov. 2014.

Encaminhado para: SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Textos:

Avulso da matéria

29/04/2014 - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Encaminhado ao Plenário.

Encaminhado para: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

30/04/2014 - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: A Presidência comunica ao Plenário que o Substitutivo da Câmara tramitará, no que couber, nos termos do art. 374 combinado com os arts. 285 e 287 do Regimento Interno do Senado Federal; não sendo, portanto, suscetível de modificação por meio de emenda. São os seguintes os prazos da Comissão Temporária que estudará a matéria: - Relatório parcial (10 dias úteis): 05 a 16/05/2014;

- Relatório geral (5 dias úteis): 19 a 23/05/2014;

- Parecer final (5 dias úteis): 26 a 30/05/2014.

Conforme as indicações recebidas das Lideranças partidárias, é a seguinte a Comissão Temporária designada. BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB-PP-PSD-PV. Titulares: Eunício Oliveira, Vital do Rêgo, Romero Jucá e Eduardo Braga. Suplentes: Ricardo Ferraço, Luiz Henrique e Francisco Dornelles. BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT-PDT-PSB-PCdoB-PSOL) Titulares: José Pimentel, Jorge Viana e Antonio Carlos Valadares. Suplentes: Inácio Arruda, Pedro Taques e Humberto Costa. BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA (PSDB-DEM) Titulares: Aloysio Nunes Ferreira e Wilder Morais. Suplentes: Alvaro Dias e Maria do Carmo Alves. BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB-PR-PSC-PRB) Titulares: Cidinho Santos e Eduardo Amorim. São os seguintes os Ofícios de indicações recebidos: nº 075/2014, do Líder do PMDB e do Bloco da Maioria; nº 043/2014, do Líder do PT e do Bloco de Apoio ao Governo; nº 035/2014, do Líder do PSDB; nº 009/2014, do Líder do DEM; e nº 058/2014, do Líder do Bloco Parlamentar União e Força.

Publicação em 01/05/2014 no DSF Página(s): 25 – 27.

Encaminhado para: SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

30/04/2014 - SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: Recebido na COCETI em 30 de abril de 2014, às 16h05.

02/06/2014 - SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: À SSCLSF, a pedido.

Encaminhado para: SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

02/06/2014 - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Recebido neste órgão, às 12h19. Encaminhado ao Plenário.

Encaminhado para: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

02/06/2014 - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: A Presidência altera o despacho proferido ao presente Substitutivo da Câmara; encaminhando a matéria à Comissão Temporária do Código de Processo Civil, para instrução e estabelecimento do calendário especial a ser proposto por aquele colegiado.

Publicação em 03/06/2014 no DSF Página(s): 32.

Encaminhado para: SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

02/06/2014 - SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: Recebido nesta Coordenação em 02.06.2014, às 14h15.

03/06/2014 - SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: Na presente data foi realizada a 1ª Reunião da Comissão. Na oportunidade foram eleitos Presidente, Senador José Pimentel, Vice-Presidente, Senador Antônio Carlos Valadares e designado o Relator, Senador Vital do Rêgo. A reunião também contou com a Presença do Ministro do STF e Presidente da Comissão de Juristas, Luiz Fux. Foram juntados os seguintes documentos: Lista de Presença da 1ª Reunião e o Plano de Trabalho Aprovado. (fls.3727 a 3733).

Publicação em 04/06/2014 no DSF Página(s): 14.

Textos:

Plano de trabalho da Comissão

10/06/2014 - SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Juntados: (fls. 3734 a 3836)

- Termo de encerramento do Volume X;
- Termo de abertura do Volume XI;
- 01 (uma) emenda protocolizada pelo Senador José Pimentel em 09.06.2014 às 18h10;
- 01 (uma) emenda protocolizada pelo Senador Humberto Costa em 10.06.2014 às 09h10;
- 29 (vinte e nove) emendas protocolizadas pelo Senador João Durval em 10.06.2014 às 10h30;
- 03 (três) emendas protocolizadas pelo Senador Alvaro Dias em 10.06.2014 às 15h00;
- 06 (seis) emendas protocolizadas pelo Senador Cidinho Santos em 10.06.2014 às 16h40;
- 47 (quarenta e sete) emendas protocolizadas pelo Senador Pedro Taques em 10.06.2014 às 18h00;
- Ofício nº 255/2014, da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), encaminhando Nota Técnica nº 06/2014 relacionada ao PLS Nº 166/2010.

Textos:

Anexos

11/06/2014 - SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Na presente data foi realizada a 2ª Reunião da Comissão. Foram juntados os seguintes documentos: (fls.3837 a 3850)

- Lista de Presença da 1ª Reunião.
- 01 (uma) emenda protocolizada pelo Senador Pedro Taques em 11.06.2014 às 11h15;
- 01 (uma) emenda protocolizada pelo Senador Mozarildo Cavalcanti em 11.06.2014 às 12h10;
- 01 (uma) emenda protocolizada pelo Senador Cidinho Santos em 11.06.2014 às 12h30;
- 02 (duas) emendas protocolizadas pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira em 10.06.2014 às 10h30;

Textos:

Anexos

11/06/2014 - SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Juntadas: (fls. 3851 a 3891)

- 31 (trinta e uma) emendas protocolizadas pelo Senador Ricardo Ferraço em 11.06.2014 às 17h00;

Textos:

Anexos

12/06/2014 - SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: Juntados: (fls. 3892 a 3960)

- 01 (uma) emenda (nº 124) protocolizada pelo Eunício Oliveira em 11.06.2014 às 16h45;

- 11 (onze) emendas (nº 125 a 135) protocolizadas pelo Senador João Durval em 11.06.2014 às 17h00;

- 08 (oito) emendas (nº 136 a 143) protocolizadas pelo Senador Antônio Carlos Valadares em 11.06.2014 às 17h25;

- 01 (uma) emenda (nº 144) protocolizada pelo Senador Alvaro Dias em 11.06.2014 às 18h00;

- 01 (uma) emenda (nº 145) protocolizada pelo Senador Romero Jucá em 11.06.2014 às 18h00;

- 41 (quarenta e uma) emendas (nº 146 a 186) protocolizadas pelo Senador Jorge Viana em 11.06.2014 às 18h10.

Textos:

Anexos

16/06/2014 - SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Encaminhado ao Relator, Senador Vital do Rego.

24/06/2014 - SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: As emendas apresentadas no prazo estabelecido no Plano de Trabalho do Relator Senador Vital do Rêgo foram numeradas de 1 a 186.

Textos:

Anexos

24/07/2014 - SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: À SGM a pedido.

Encaminhado para: SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

24/07/2014 - SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Ação: Juntado original de manifestação do Ofício nº 255/2014 da Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE (fls. 2.402 a 2.409) e do Ofício-Circular nº 0076/2014/AMB/GAB da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB (fls. 2410 a 2.431) À SACEI.

Encaminhado para: SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Textos:

Anexos

01/08/2014 - SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: A partir de 1º de agosto de 2014 os boletins de ação legislativa não mais serão impressos, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 2014, do Secretário-Geral da Mesa. As consultas sobre a tramitação da matéria devem ser realizadas diretamente no sistema eletrônico próprio.

04/08/2014 - SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: À SSCLSF a pedido.

Encaminhado para: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

04/08/2014 - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: A Presidência designa o Senador Blairo Maggi para integrar, como titular, a Comissão Temporária de Reforma do Código de Processo Civil, nos termos do Ofício nº 542, de 2014, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força.

Publicação em 05/08/2014 no DSF Página(s): 42.

Encaminhado para: SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

05/08/2014 - SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: Recebido na COCETI dia 05/08/2014 às 10h00.

01/09/2014 - SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: Juntado Ofício nº 338/2014 da Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, encaminhando Nota Técnica nº 10/2014. (fls.3962/3971)

Textos:

Anexos